



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II

DECRETO Nº 46.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO XVII — Nº 182

CAPITAL FEDERAL

TERÇA-FEIRA, 23 DE SETEMBRO DE 1975

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

PORTARIA Nº 13.750, DE 25 DE
AGOSTO DE 1975

O Reitor da Universidade Federal do Paraná, usando da competência que lhe confere o art. 30, item VII do Estatuto, e tendo em vista o contido no Processo nº 84.238-75, resolve:

Exonerar a pedido, de acordo com o artigo 75, item I, letra "a", da Lei nº 1.711 de 28 de outubro de 1952 a partir de 11 de agosto do corrente ano, Mousinho Tonilo Coelho, do Cargo em Comissão, Símbolo 5.C, de Diretor do Departamento de Administração da Reitoria e do Quadro Único de Pessoal — Parte Permanente — da Universidade Federal do Paraná.

PORTARIA Nº 13.765, DE 26 DE
AGOSTO DE 1975

O Reitor da Universidade Federal do Paraná, usando da competência que lhe confere o art. 30, item VII do Estatuto, resolve:

Nomear de acordo com o artigo 12, item III, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, Raul Ricci para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo 5.C, de Diretor do Departamento de Administração da Reitoria e do Quadro Único de Pessoal — Parte Permanente — da Universidade Federal do Paraná, retificado pelo Decreto nº 72.717, de 29 de agosto de 1973. — Theodócio Jorge Atherino.

PORTARIAS DE 29 DE AGOSTO
DE 1975

O Reitor da Universidade Federal do Paraná, usando da competência que lhe confere o art. 30, item VII do Estatuto, resolve:

Nº 13.776 — Dispensar *ex officio*, a partir de 9 de julho do corrente ano, de acordo com o artigo 77, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, o Funcionário Audeur Roberto Ramos Bianchi, da Função Gratificada, Símbolo 5.B, de Secretário Chefe da Secretaria de Coordenação do Curso de Licenciatura do Setor de Educação, tendo em vista que o mesmo requereu licença para tratar de interesses particulares.

Nº 13.782 — Designar de acordo com o artigo 145, item I, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, Cecília Biliades Wolff Scharf, ocupante do cargo de Oficial de Administração AF-201.12.A, do Quadro Único de Pessoal — Parte Permanente — da Universidade Federal do Paraná, para exercer a Função Gratificada, Símbolo 10.I, de Chefe da Seção de Comunicações da Divisão Administrativa do Hospital de Clínicas, classificada provisoriamente pelo Decreto nº 51.391, de 10 de janeiro de 1962.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Nº 13.783 — Dispensar *ex officio*, a partir de 22 de maio do corrente ano, de acordo com o artigo 77, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 a funcionária Joana D'Arc Nogueira, da Função Gratificada, Símbolo 10.I, de Chefe da Seção de Comunicações da Divisão Administrativa do Hospital de Clínicas, tendo em vista que a mesma encontra-se em licença. — Theodócio Jorge Atherino.

PORTARIA Nº 13.791, DE 1º DE
SETEMBRO DE 1975

O Reitor da Universidade Federal do Paraná, usando da competência que lhe confere o art. 30, item VII do Estatuto, resolve:

Conceder exoneração, de acordo com o artigo 75, item I, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 no Quadro Único de Pessoal — Parte Permanente — da Universidade Federal do Paraná, a partir de 14 de agosto do corrente ano, a Maria Tartas, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, P-1701.13.A, do Hospital de Clínicas, matrícula número ... 2.401.731. Processo nº 84.564-75. — Theodócio Jorge Atherino.

PORTARIA Nº 13.795, DE 3 DE
SETEMBRO DE 1975

O Reitor da Universidade Federal do Paraná, usando da competência que lhe confere o artigo 30, item VII do Estatuto, resolve:

Declarar aposentado compulsoriamente, de acordo com o art. 176, item I, combinado com o art. 187, da Lei nº 1.711 de 28 de outubro de 1952, a partir de 3 de setembro do corrente ano, João Vieira de Alencar, matrícula nº 1.000.303, do cargo de Professor Titular EC-501, do Setor de Ciências da Saúde e do Quadro Único de Pessoal — Parte Permanente — da Universidade Federal do Paraná. Processo nº 84.153-75. — Theodócio Jorge Atherino.

PORTARIA Nº 13.811, DE 5 DE
SETEMBRO DE 1975

O Reitor da Universidade Federal do Paraná, usando da competência que lhe confere o art. 30, item VII do Estatuto, resolve:

Nomear de acordo com o artigo 12, item III, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, José Ferreira Filho, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo 5.C, de Diretor do Departamento de Assuntos Comunitários da Reitoria e do Quadro Único de Pessoal — Parte Permanente — da Universidade Federal do Paraná, retificado pelo Decreto nº 72.717, de 29 de agosto de 1973. — Theodócio Jorge Atherino.

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 392, DE 3 DE
SETEMBRO DE 1975

O Reitor da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto desta Universidade, aprovado pelo Parecer nº 3.716-74, do Conselho Federal de Educação, resolve:

Ratificar a Portaria nº 43, de 18 de fevereiro de 1975, publicada no *Diário Oficial* de 7 de março do mesmo ano, onde se lê símbolo 5.F, leia-se símbolo 7-F. — Fausto Alta Gal.

PORTARIA Nº 416, DE 8 DE
SETEMBRO DE 1975

O Reitor da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto desta Universidade, aprovado pelo Parecer nº 3.716-74, do Conselho Federal de Educação, e tendo em vista o que consta do Processo UFRJ — 6.285-75, resolve:

Declarar aposentado compulsoriamente, de acordo com o art. 176, item I, combinado com o art. 187 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 observado o disposto no item I, alínea "a", do art. 102, da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1963, a partir de 23 de agosto de 1975.

Antonio Meneleu de Oliveira, Trabalhador GL-402.1, matrícula número 1.668.815, do Quadro Único de Pessoal — Parte Permanente desta Universidade. — Fausto Alta Gal.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

COMISSÃO DE FINANCIAMENTO DA PRODUÇÃO

Departamento de Administração

PORTARIAS DE 11 DE SETEMBRO
DE 1975

O Chefe do Departamento de Administração, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria CFP-DE nº 016, de 3 de fevereiro de 1975, resolve:

Nº 96 — Remover, no interesse do serviço, a partir de 5 de setembro de 1975, o servidor Luiz Alberto Martins, da Agência no Estado de São Paulo, para a Sede desta Autarquia em Brasília.

O Chefe do Departamento de Administração, no uso das atribuições, resolve:

Nº 97 — Dispensar, a partir de 13 de agosto de 1975, a servidora Maria Eliza de Castilho Varjão, da função de Assessor de Divulgação, GEC-7.

Nº 98 — Designar, a partir de 1 de setembro de 1975, o Técnico Senior Alberto Diniz, para exercer a função de Coordenador do Departamento de Pesquisas Econômicas, GEC-9.

Nº 99 — Designar, a partir de 4 de setembro de 1975, o servidor Jayme Ramos de Almeida, para exercer a função de Assessor de Planejamento e Coordenação do Departamento de Pesquisas Econômicas, GEC-8. — Néo Reys.

PORTARIA Nº 100, DE 12 DE
SETEMBRO DE 1975

O Chefe do Departamento de Administração, no uso de suas atribuições, resolve:

Designar a servidora Maria do Carmo Leitão Senna, do Departamento de Pesquisas Econômicas, como membro da Comissão Permanente de Inutilização de Papeis — CIP, em substituição ao Técnico Abraham Isidoro Somarriba Castillo, designado pela Portaria CFP-DA nº 019-75. — Néo Reys.

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

PORTARIAS DE 11 DE SETEMBRO
DE 1975

O Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 35, alínea "n", do Regulamento Geral, aprovado pelo Decreto nº 68.153, de 1º de fevereiro de 1971, resolve:

Nº 1.290 — I — Delegar competência ao Sr. Secretário de Administração, para, no desempenho de suas atribuições regimentais de Ordenador de Despesa, autorizar realização de despesas com aquisição de Materiais, Equipamentos, Instalações, Execução de Obras e Serviços, bem como assinar os respectivos Contratos.

II — Para a Autoridade cujos poderes ora são delegados, ficam revogadas todas as disposições contrárias.

DOCUMENTO MANCHADO

DOCUMENTO ILEGÍVEL

Horário da Redação

O Setor de Redação funciona, para atendimento do público, das 12 às 18 horas.

Dos Originais

As Repartições Públicas deverão entregar no Serviço de Comunicações do Departamento de Imprensa Nacional, até as 17 horas, o expediente destinado à publicação.

— Os originais para publicação, devidamente autenticados, deverão ser datilografados diretamente, em espaço dois, em papel acetinado ou apergaminhado, medindo no máximo 22 x 33 cm, sem emendas ou rasuras. Serão admitidas cópias em tinta preta e indelevel, a critério do D.I.N.

— Os originais encaminhados à publicação não serão restituídos às partes, ainda que não publicados.

Reclamações

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erro ou omissão, deverão ser formuladas por escrito ao Setor de Redação, até o quinto dia útil subsequente à publicação.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

EXPEDIENTE

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

DIRETOR DA DIVISÃO DE PUBLICAÇÕES

J. B. DE ALMEIDA CARNEIRO

CHEFE DO SERVIÇO EDITORIAL

MARIA LÚZIA DE MELO

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE II

Órgão destinado à publicação dos atos da administração centralizada (Impressos nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional)

BRASILIA**ASSINATURAS**

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		PENCIONARIAS	
Semestre	Cr\$ 57,50	Semestre	Cr\$ 23,00
Ano	Cr\$ 115,00	Ano	Cr\$ 46,00
Exterior		Exterior	
Ano	Cr\$ 165,00	Ano	Cr\$ 136,00

PORTE AEREO

A ser contratado separadamente com a Delegacia Regional da E.C.T. (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos), em Brasília.

NÚMERO AVULSO

- O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar.
- O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,30, a cada mês, e de Cr\$ 0,50 por ano, se de anos anteriores.

Assinaturas

— As assinaturas para o exterior serão anuais.

— As assinaturas vencidas serão suspensas sem prévio aviso.

— Para evitar interrupção na remessa dos órgãos oficiais, a renovação de assinatura deverá ser solicitada com trinta (30) dias de antecedência.

— As assinaturas das Repartições Públicas serão anuais e deverão ser renovadas até 31 de março.

— Os Suplementos às edições dos órgãos oficiais serão remetidos aos assinantes que solicitarem ao ato da assinatura.

— Os pedidos de assinaturas de servidores devem ser encaminhados com comprovante de sua situação funcional.

Remessa de Valores

A remessa de valores deverá ser feita mediante Ordem de Pagamento, por cheque, através do Banco do Brasil, a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional, acompanhada de esclarecimentos quanto à sua aplicação.

na alínea "c" do item I, da Portaria nº 459, de 3 de maio de 1974, exceto no tocante às licitações sob modalidade de Concorrência, as quais permanecem privativas desta Presidência. — *Lourenço Vieira da Silva*, Presidente.

O Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 25, do Regulamento Geral do Órgão, aprovado pelo Decreto nº 68.153, de 1º de fevereiro de 1971, com fundamento no disposto no artigo 92, inciso III e 93, inciso II, da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, considerando o que consta do Of. INCRA/CR(10) número 117-75 de 18 de agosto de 1975, resolve:

Nº 1.291 — Determinar, até ulterior deliberação, o regime de Intervenção na "Cooperativa Agrícola Mista Regional Pindorama Ltda.", sediada no Município de Xanxerê, no Estado de Santa Catarina, designando, para as funções de Interventor, o Major Valmor Raimundo Machado, correndo as respectivas despesas por conta da Cooperativa intervinda.

I — O Interventor, além das atribuições que lhe são conferidas pelo § 2º do artigo 75, da Lei nº 5.764-71, supracitada, deverá:

a) elaborar, dentro dos primeiros 30 (trinta) dias de sua investidura, um Plano de Trabalho, destacando as metas que deverão ser atingidas, com vistas a mais rápida normalização das atividades operacionais da Cooperativa;

b) apresentar à Coordenação Regional do INCRA, para o fim de mantê-la informada do desempenho de suas funções, e da situação sempre vigente na Cooperativa, relatórios periódicos;

c) convocar, normalizada a vida administrativa e contábil da sociedade,

a Assembléia Geral dos associados, para o fim de conhecer o relatório final da Interventoria, eleger os Membros dos Órgãos de Administração e de Fiscalização da Cooperativa e dar-lhes posse;

II — A conclusão das providências referidas na alínea "c" do item anterior, suspende o regime de Intervenção ora determinado, devendo a

documentação respectiva ser encaminhada ao INCRA. — *Lourenço Vieira da Silva*.

PORTARIA Nº 1.353, DE 22 DE SETEMBRO DE 1975

O Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25, alínea "i" do

REGISTROS PÚBLICOS

LEI Nº 6.015 — DE 31-12-1973

DIVULGAÇÃO Nº 1.229

Preço: Cr\$ 5,00

A VENDA

Na Cidade do Rio de Janeiro

Posto de Venda — Sede: Avenida Rodrigues Alves, 1

Posto de Venda I: Ministério da Fazenda

Posto de Venda II: Palácio da Justiça, 3º pavimento — Corredor D — Sala 311

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

Regulamento Geral, aprovado pelo Decreto nº 68.153, de 1º de fevereiro de 1971, resolve:

Homologar os termos da Ordem do Serviço INCRA 34-Nº 06-75, de 1 de setembro de 1975, do Senhor Diretor do DI, que designou o Senhor Silvio de Oliveira Gonçalves, da Coordenação Regional de São Paulo, para responder, até ulterior deliberação, pelas atribuições conferidas ao interventor renunciante da Cooperativa de Consumo dos Ferroviários da Noroeste do Brasil Ltda., e adotar a prática dos atos recomendados na Ordem de Serviço em causa. — *Lourenço Vieira da Silva*.

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO

PORTARIA Nº 64, DE 23 DE SETEMBRO DE 1975

O Superintendente da Superintendência Nacional do Abastecimento — SUNAB — no uso de suas atribuições legais,

Considerando a necessidade de ser disciplinada a comercialização do arroz, a fim de assegurar a sua livre distribuição e preços justos em todas as suas fases, evitando distorções;

Considerando que, compatibilizando o preço e a qualidade do arroz, ficará assegurada ao consumidor a aquisição do produto de sua escolha;

Considerando que apesar do grande número de combinações de qualidades de arroz, há uma continuidade dos preços segundo a qualidade que permite agrupá-los em um número reduzido de preços;

Considerando as especificações de arroz e os critérios adotados na Por-

taria n.º 680 de 19 de setembro de 1975, do Ministro de Estado da Agricultura, publicada no *Diário Oficial* da União de 22 de setembro de 1975;

Considerando a Resolução n.º 06, de 9 de setembro de 1975 do Conselho Nacional do Abastecimento — CONAB, publicada no *Diário Oficial* da União de 19 de setembro de 1975, resolve:

Art. 1.º Fixar em todo o Território Nacional, com exceção dos Estados do Amazonas, Pará e Acre e dos Territórios Federais, para o Arroz polido,

a granel e empacotado, nas suas diversas classes, sub-classes e tipos, os seguintes preços mínimos de venda ao varejista e ao consumidor:

ARROZ POLIDO - EMPACOTADO - GRANEL - CR. \$/KG															
CLASSES E SUB-CLASSES	TIPOS	UNIDADES DA FEDERAÇÃO													
		RJ-SP MG-ES DF		PR		RS-SC		GO-MT		MA-PI CE-RN		PB-PE AL		SE-SA	
		PV	PC	PV	PC	PV	PC	PV	PC	PV	PC	PV	PC	PV	PC
EXTRA LONGO A	1.2.3.	4,37	4,90	4,28	4,79	4,24	4,75	4,22	4,73	4,89	5,52	4,83	5,46	4,66	5,27
	4.	4,02	4,50	3,92	4,39	3,89	4,35	3,87	4,33	4,53	5,12	4,48	5,06	4,31	4,87
	5.6.	3,48	3,90	3,39	3,80	3,35	3,75	3,33	3,73	4,00	4,52	3,94	4,45	3,77	4,26
	7.	3,04	3,40	2,94	3,29	2,90	3,25	2,88	3,23	3,55	4,01	3,49	3,95	3,32	3,76
EXT. LONGO/ LONGO A1 e A2 e LONGO/ EXT. LONGO B1 e B2	1.2.	4,37	4,90	4,28	4,79	4,24	4,75	4,22	4,73	4,89	5,52	4,83	5,46	4,66	5,27
	3.	4,02	4,50	3,92	4,39	3,89	4,35	3,87	4,33	4,53	5,12	4,48	5,06	4,31	4,87
	4.	3,81	4,30	3,72	4,17	3,68	4,12	3,66	4,10	4,33	4,89	4,27	4,83	4,10	4,63
	5.6.	3,48	3,90	3,39	3,80	3,35	3,75	3,33	3,73	4,00	4,52	3,94	4,45	3,77	4,26
LONGO B	7.	3,04	3,40	2,94	3,29	2,90	3,25	2,88	3,23	3,55	4,01	3,49	3,95	3,32	3,76
	1.2.3.	4,02	4,50	3,92	4,39	3,89	4,35	3,87	4,33	4,53	5,12	4,48	5,06	4,31	4,87
	4.	3,81	4,30	3,72	4,17	3,68	4,12	3,66	4,10	4,33	4,89	4,27	4,83	4,10	4,63
	5.6.	3,04	3,40	2,94	3,29	2,90	3,25	2,88	3,23	3,55	4,01	3,49	3,95	3,32	3,76
LONGO/MÉDIO C1 e C2 MÉDIO/LONGO D1	7.	3,04	3,40	2,94	3,29	2,90	3,25	2,88	3,23	3,55	4,01	3,49	3,95	3,32	3,76
	1.2.	4,02	4,50	3,92	4,39	3,89	4,35	3,87	4,33	4,53	5,12	4,48	5,06	4,31	4,87
	3.	3,81	4,30	3,72	4,17	3,68	4,12	3,66	4,10	4,33	4,89	4,27	4,83	4,10	4,63
	4.	3,48	3,90	3,39	3,80	3,35	3,75	3,33	3,73	4,00	4,52	3,94	4,45	3,77	4,26
MÉDIO/LONGO D2	5.6.	3,04	3,40	2,94	3,29	2,90	3,25	2,88	3,23	3,55	4,01	3,49	3,95	3,32	3,76
	7.	2,77	3,15	2,67	2,99	2,63	2,95	2,61	2,93	3,28	3,71	3,22	3,64	3,05	3,45
	1.	4,02	4,50	3,92	4,39	3,89	4,35	3,87	4,33	4,53	5,12	4,48	5,06	4,31	4,87
	2.3.	3,81	4,30	3,72	4,17	3,68	4,12	3,66	4,10	4,33	4,89	4,27	4,83	4,10	4,63
MÉDIO/CURTO	4.	3,48	3,90	3,39	3,80	3,35	3,75	3,33	3,73	4,00	4,52	3,94	4,45	3,77	4,26
	5.	3,04	3,40	2,94	3,29	2,90	3,25	2,88	3,23	3,55	4,01	3,49	3,95	3,32	3,76
	6.7.	2,77	3,15	2,67	2,99	2,63	2,95	2,61	2,93	3,28	3,71	3,22	3,64	3,05	3,45
	1.2.3.	3,81	4,30	3,72	4,17	3,68	4,12	3,66	4,10	4,33	4,89	4,27	4,83	4,10	4,63
UNICO	4.	3,48	3,90	3,39	3,80	3,35	3,75	3,33	3,73	4,00	4,52	3,94	4,45	3,77	4,26
	5.6.7.	2,77	3,15	2,67	2,99	2,63	2,95	2,61	2,93	3,28	3,71	3,22	3,64	3,05	3,45
		171,81 60/kg	3,10 kg	166,10 60/kg	2,99 kg	163,80 60/kg	2,95 kg	162,65 60/kg	2,90 kg	202,71 60/kg	3,68 kg	199,28 60/kg	3,62 kg	188,98 60/kg	3,43 kg

PV - PREÇO AO VAREJISTA

PC - PREÇO AO CONSUMIDOR

§ 1º Para o arroz Macerado e Parboilizado, os preços fixados neste artigo poderão ser acrescidos de 5% e 10% (cinco e dez por cento), respectivamente, desde que as marcas e os processos industriais desses tipos de arroz estejam cadastrados no Ministério da Agricultura e sejam apresentados laudos técnicos do Instituto Técnico de Alimentação, ou de órgãos similares, comprovando as características organolépticas do produto.

§ 2º Nenhum acréscimo aos preços fixados neste artigo será permitido a qualquer título, inclusive de impostos, tributos, taxas e serviços que in-

cidam sobre a comercialização do produto.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 1976, na embalagem do arroz empacotado em sacos de 1 (um) 2 (dois) e 5 (cinco) kg, será obrigatória a indicação da marca do produto, sua classe ou sub-classe, tipo e nome do empacotador bem como seu preço ao consumidor.

Parágrafo Único. A partir de 1º de outubro e até 31 de dezembro de 1975, para aproveitamento das embalagens já em uso, o cumprimento do disposto neste artigo se fará mediante colagem nos sacos de papel ou com etiquetas internas, com a face vol-

tada para fora, nos sacos plásticos transparentes.

Art. 3º Os varejistas de arroz a granel são obrigados a afixar junto ao produto exposto à venda, em lugar visível e de fácil leitura, a indicação do seu preço de venda, estabelecido no artigo 1º desta Portaria, em letras e algarismos de, no mínimo, três (3) centímetros de altura.

Art. 4º A verificação do arroz a granel e empacotado, no que diz respeito aos percentuais máximos de quebrados, bem como das quantidades toleradas nas sub-classes estabelecidas na Portaria 680, de 19 de setembro de 1975, do Ministro de Es-

tado da Agricultura, será efetuada pela fiscalização do Departamento Nacional de Serviços de Comercialização (D.N.S.C.) daquele Ministério, com a cooperação da SUNAB, para aferição e competente emissão de laudo técnico.

Art. 5º Os infratores às disposições desta Portaria ficam sujeitos às sanções previstas na Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962 e às demais cominações legais cabíveis.

Art. 6º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no *Diário Oficial* da União, revogadas as disposições em contrário. — Rubem Nocê Wilke — Superintendente.

DOCUMENTO MANCHADO

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

Diretoria do Pessoal

PORTARIAS DE 28 DE JULHO DE 1975

O DIRETOR DA DIRETORIA DE PESSOAL, usando da competência delegada pelo Sr. Diretor-Geral, através da Portaria nº 668, de 23 de abril de 1971, publicada no Diário Oficial da União, de 5 de maio de 1971, resolve:

Nº 2253 - designar LUIZ LIMA DA SILVA, matrícula nº 200.092, Engenheiro regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, para desempenhar o cargo de confiança de Chefe do Serviço de Manutenção, do 20º Distrito Rodoviário Federal, com a gratificação mensal de Cr\$ 1.098,00 (um mil e noventa e oito cruzeiros), de acordo com a Tabela de Gratificações aprovada pelo Decreto nº 70.503, de 12.05.72, publicado no D.O.U., de 15.05.72, reajustada pelo Decreto-Lei nº 1.348, de 24.10.74, publicado no D.O.U., de 19 de dezembro de 1974.

Nº 2276 - designar CARLOS REYNALDO MENDES GAMA, matrícula nº 2.070.414, Engenheiro, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, para desempenhar o cargo de confiança de Chefe do Serviço de Polícia Rodoviária Federal, do 20º Distrito Rodoviário Federal, com a gratificação mensal de Cr\$ 1.098,00 (um mil e noventa e oito cruzeiros), de acordo com a Tabela de Gratificações aprovada pelo Decreto nº 70.503, de 12.05.72, publicada no D.O.U., de 15.05.72, reajustada pelo Decreto-Lei nº 1.348, de 24.10.74, publicada no D.O.U., de 19 de dezembro de 1974.

PORTARIAS DE 04 DE SETEMBRO DE 1975

Nº 3654 - tornar sem efeito a Portaria nº 2.349, de 29 de julho de 1975, publicada no D.O.U., de 18.8.75, que designou o Engenheiro ZORASTRO DE SOUSA GAMA, matrícula nº 210.156, para exercer a Função integrante das Categorias de Direção Intermediária, código DAI-III.1, de Chefe da Seção de Conservação, da Residência 21/1, do 21º Distrito Rodoviário Federal.

Nº 3655 - designar ZORASTRO DE SOUSA GAMA, matrícula nº 210.156, Engenheiro, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, para desempenhar o cargo de confiança de Chefe da Seção de Conservação da Residência 21/1, do 21º Distrito Rodoviário Federal, com a gratificação mensal de Cr\$ 899,00 (oitocentos e noventa e nove cruzeiros), de acordo com a Tabela de Gratificações aprovada pelo Decreto nº 70.503, de 12.05.72, publicada no D.O.U., de 15.05.72, reajustada pelo Decreto-Lei nº 1.348, de 24.10.74, publicado no D.O.U., de 19 de dezembro de 1974.

Nº 3658 - dispensar o servidor ARLINDO DA ROCHA CARVALHO, matrícula nº 1.164.096, da função gratificada, símbolo 2-F, de Chefe da Seção de Transporte de Passageiros e Cargas, do 11º Distrito Rodoviário Federal, devendo os efeitos da presente portaria, ser considerado efetivo a partir de 08.08.75. Assinado: Proc. MAURICIO COUTO CESAR DIRETOR DA DIRETORIA

PORTARIAS DE 04 DE SETEMBRO DE 1975

O DIRETOR DA DIRETORIA DE PESSOAL, usando das atribuições que lhe conferem os itens I, II, XVII e XVIII do artigo 93 do Regimento da Autarquia, aprovado pela Portaria Ministerial nº MT-36, de 13 de janeiro de 1975, da competência delegada pelo Diretor-Geral, através da Portaria nº 668, de 23 de abril de 1971, publicada no Diário Oficial da União, de 5 de maio de 1971, e de conformidade com o disposto no Decreto nº 75.818, de 4 de junho de 1975, publicado no suplemento nº 106 do Diário Oficial da União de 9 de julho de 1975, que dispõe sobre a transformação de Cargos em Comissões e Funções Gratificadas para composição do Grupo de Direção e Assistência Intermediária do Quadro Permanente deste Departamento, resolve:

Nº 3656 - dispensar FRANCISCO MORAIS FILHO, matrícula nº 2.080.301, da Função integrante das Categorias de Direção Intermediária, código DAI-III.1, de Chefe do Setor de Abastecimento e Controle do Serviço Administrativo, do 3º Distrito Rodoviário Federal.

Nº 3657 - designar NIVALDO BATISTA PEREIRA, matrícula nº 86.077, para exercer a Função integrante das Categorias de Direção Intermediária, código DAI-III.1, de Chefe da Seção Administrativa, do Escritório de Fiscalização 8/2, do 8º Distrito Rodoviário Federal.

Assinado: Proc. MAURICIO COUTO CESAR DIRETOR DA DIRETORIA DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM.

O DIRETOR DA DIRETORIA DE PESSOAL, usando da competência delegada pelo Sr. Diretor-Geral, através da Portaria nº 668, de 23 de abril de 1971, publicada no Diário Oficial da União, de 5 de maio de 1971, resolve:

Nº 3659 - aposentar com base nos artigos 176 item III e 178 item III, ambos da Lei nº 1711/52, o servidor PEDRO FERREIRA BRANCO, matrícula nº 1.016.255, ocupante do cargo de Motorista Oficial, código TP-1201.3, faixa gradual IV, do Quadro Permanente desta Autarquia, lotado no 7º Distrito Rodoviário Federal.

Nº 3660 - aposentar com base nos artigos 176 item III e 178 item III, ambos da Lei nº 1711/52, o servidor MANOEL FERREIRA NETTO, matrícula nº 2.175.783, ocupante do cargo de Pedreiro nível 8, do Quadro Suplementar desta Autarquia, conforme Decreto nº 75.707, de 09/05/75, publicado no D.O.U., de 22/05/75, lotado no 7º Distrito Rodoviário Federal.

Nº 3661 - aposentar com base no artigo 176 item II da Lei nº 1711/52, combinado com o artigo 102, inciso I, alínea "a" e seu parágrafo 2º da Constituição Federal, o servidor PAULO MARX, matrícula nº 1.849.669, ocupante do cargo de Tecnologista, código MM-1018.7, faixa gradual IV, do Quadro Permanente desta Autarquia, lotado no 8º Distrito Rodoviário Federal.

Nº 3662 - aposentar com base nos artigos 176 item III e 178 item III, ambos da Lei nº 1711/52, o servidor JOSÉ NELSON DA SILVA, matrícula nº 2.184.918, ocupante do cargo de Agente de Serviços de Engenharia, código MM-1.013.5, faixa gradual VI, do Quadro Permanente desta Autarquia, lotado no 14º Distrito Rodoviário Federal.

Nº 3663 - aposentar com base no artigo 176 item II, da Lei nº 1711/52, combinado com o artigo 102, inciso I, alínea "a" e seu parágrafo 2º da Constituição Federal, o servidor JOSÉ FLORENTINO DIAS, matrícula nº 1.015.870, ocupante do cargo de Agente de Portaria, código PT-1.202.2, faixa gradual V, do Quadro Permanente desta Autarquia, lotado no 7º Distrito Rodoviário Federal.

Nº 3664 - considerar aposentado a partir de 31 de janeiro de 1975, o servidor HOMERILDO COELHO, matrícula nº 2.110.040, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Serviços de Engenharia, código MM-1013.7, faixa gradual IV, do Quadro Permanente desta Autarquia, lotado no 17º Distrito Rodoviário Federal, com base no artigo 176 item III da Lei nº 1711/52, combinado com o artigo 102, inciso II, da Constituição Federal.

PORTARIAS DE 05 DE SETEMBRO DE 1975

Nº 3665 - aposentar com base nos artigos 176 item III e 178 item II, ambos da Lei nº 1711/52, o servidor PEDRO PAULO DE LIMA, matrícula nº 1.008.662, ocupante do cargo de Artífice de Eletricidade e Comunicações, código ART-703.3, faixa gradual IV, do Quadro Permanente desta Autarquia, lotado na Sede Central.

Nº 3666 - aposentar com base nos artigos 176 item III e 178 item III, ambos da Lei nº 1711/52, o servidor JOSÉ JOAQUIM DE SOUZA, matrícula nº 2.137.333 ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, do Serviço de Engenharia, código MM-1013, com os vencimentos do nível 1, do Quadro Permanente desta Autarquia, lotado no 12º Distrito Rodoviário Federal.

Nº 3667 - aposentar com base nos artigos 176 item III e 178 item III, ambos da Lei nº 1711/52, o servidor JOÃO MARTINS TRINDADE, matrícula nº 2.006.315, ocupante do cargo de Agente de Portaria, código TP-1202.4, faixa gradual VIII, do Quadro Permanente desta Autarquia, lotado no 12º Distrito Rodoviário Federal. Assinado: PROCURADOR MAURICIO COUTO CESAR DIRETOR DA DIRETORIA DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM.

O DIRETOR DA DIRETORIA DE PESSOAL, usando da competência delegada pelo Sr. Diretor-Geral, através da Portaria nº 668, de 23 de abril

DOCUMENTO ILEGÍVEL

de 1971, publicada no Diário Oficial da União, de 3 de maio de 1971, resolve:

Nº 3663 - tornar sem efeito a Portaria nº 1.300, de 09.07.75, publicada no D.O.U., de 31.07.75, que designou PIO ARANTES FILIUS, matrícula nº 2.196.197, para exercer a Função integrante das Categorias de Direção Intermediária, código DAI-111.1, de Chefe da Seção de Programação, Orçamento e Controle, do Serviço de Planejamento, do 9º Distrito Rodoviário Federal.

Nº 3669 - tornar sem efeito a Portaria nº 1.326, de 09.07.75, publicada no D.O.U., de 31.07.75, que designou JOSÉ MONTEIRO NEGRÃO FILHO, matrícula nº 1.009.258, para exercer a Função integrante das Categorias de Direção Intermediária, código DAI-111.1, de Chefe do Setor de Patrimônio, do Serviço Administrativo, do 9º Distrito Rodoviário Federal. Assinado: PROC. MAURICIO COUTO CESAR DIRETOR DA DIRETORIA DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM.

Nº 3670 - tornar sem efeito a Portaria nº 1.340, de 09.07.75, publicada no D.O.U., de 31.07.75, que designou NADDA GONÇALVES COELHO, matrícula nº 2.111.353, para exercer a Função integrante das Categorias de Direção Intermediária, código DAI-111.1, de Chefe do Setor de Patrimônio, do Serviço Administrativo, do 9º Distrito Rodoviário Federal. Assinado: PROC. MAURICIO COUTO CESAR DIRETOR DA DIRETORIA DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM.

O DIRETOR DA DIRETORIA DE PESSOAL, usando das atribuições que lhe conferem os itens I, II, XVII e XVIII do artigo 93 do Regimento da Autarquia, aprovado pela Portaria Ministerial nº MT-36, de 13 de janeiro de 1975, da competência delegada pelo Sr. Diretor-Geral, através da Portaria nº 668, de 23 de abril de 1971, publicada no Diário Oficial da União, de 5 de maio de 1971, e de conformidade com o disposto no Decreto nº 75.818, de 4 de junho de 1975, publicado no Suplemento nº 106 do Diário Oficial da União de 9 de junho de 1975, que dispõe sobre a transformação de Cargos em Comissões e Funções Gratificadas para composição do Grupo de Direção e Assistência Intermediária do Quadro Permanente deste Departamento, resolve:

Nº 3671 - designar JOSÉ REINALDO SOBRINHO, matrícula nº 140.549, para exercer a Função integrante das Categorias de Direção Intermediária, código DAI-111.1, de Substituto do Chefe do Núcleo 14/1, do Serviço de Polícia Rodoviária Federal, do 14º Distrito Rodoviário Federal.

Nº 3672 - dispensar o Engenheiro DÉLCIO EULER MORTA SANHIO, matrícula nº 1.165.398, da Função integrante das Categorias de Direção Intermediária, código DAI-111.3, de Subchefe do 6º Distrito Rodoviário Federal. Assinado: PROC. MAURICIO COUTO CESAR DIRETOR DA DIRETORIA DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM.

11º Distrito Rodoviário Federal

PORTARIAS DE 26 DE AGOSTO DE 1975

O ENGENHEIRO CHEFE DO 11º DISTRITO RODOVIÁRIO FEDERAL, usando das atribuições que lhe confere o item IX, do artigo 108, do Regimento do DNER aprovado pela Portaria MT-36, de 13.01.75, publicada no Diário Oficial da União de 24.01.75, resolve:

nº 11.209 - designar WAGNER PEREIRA MOURA, matrícula nº 111.708, Engenheiro, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, para desempenhar o cargo de confiança de Chefe da Seção de Supervisão Geral, da Residência 11/2, do 11º DRF., com a gratificação mensal de CR\$ 899,00 (oitocentos e noventa e nove cruzeiros), de acordo com a Tabela de Gratificações aprovada pelo Decreto nº 70.503, de 12.05.72, publicado no D.O.U., de 15.05.72, reajustada pelo Decreto-Lei nº 1.348, de 24.10.74, publicado no D.O.U., de 19 de dezembro de 1974.

nº 11.210 - designar WANDERLEI BARBOSA MORAES, matrícula número 111.712, Engenheiro, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, para desempenhar o cargo de confiança de Chefe da Seção de Supervisão Geral, da Residência 11/6, do 11º DRF., com a gratificação mensal de CR\$ 899,00 (oitocentos e noventa e nove cruzeiros) de acordo com a Tabela de Gratificações aprovada pelo Decreto nº

70.503, de 12.05.72, publicado no D.O.U., de 15.05.72, reajustada pelo Decreto-Lei nº 1.348, de 24.10.74, publicado no D.O.U., de 19 de dezembro de 1974.

nº 11.211 - designar JOÃO ANTONIO ESPERIDINO JUNIOR, matrícula nº 111.786, Engenheiro, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, para desempenhar o cargo de confiança de Chefe da Seção de Supervisão Geral, do EF-11/9, sediado em Doutrados, com a gratificação mensal de CR\$ 899,00 (oitocentos e noventa e nove cruzeiros), de acordo com a Tabela de Gratificações aprovada pelo Decreto nº 70.503, de 12.05.72, publicado no D.O.U., de 15.05.72, reajustada pelo Decreto-Lei nº 1.348, de 24.10.74, publicado no D.O.U., de 19 de dezembro de 1974.

nº 11.212 - designar EDESIO CARLOS LANI, matrícula nº 111.782, Engenheiro, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, para desempenhar o cargo de confiança de Chefe da Seção de Supervisão Geral, do EF-11/9, sediado em Corumbá, com a gratificação mensal de CR\$ 899,00 (oitocentos e noventa e nove cruzeiros), de acordo com a Tabela de Gratificações aprovada pelo Decreto nº 70.503, de 12 de maio de 1972, publicado no D.O.U., de 15.05.72, reajustada pelo Decreto-Lei nº 1.348, de 24.10.74, publicado no D.O.U., de 19 de dezembro de 1974. Assinado: ENGº. ANTONIO LAGE DE OLIVEIRA CHEFE DO 11º DISTRITO RODOVIÁRIO FEDERAL.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PORTOS E VIAS NAVEGÁVEIS

Portaria (E) nº 66/DG de 21 de agosto de 1975

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PORTOS E VIAS NAVEGÁVEIS, no uso da atribuição, que lhe foi delegada pelo Exmº Sr. Ministro dos Transportes, através da Portaria nº 881, de 02/09/74, considerando o disposto no artigo 15º, § 5º, da Lei número 3.421, de 10 de julho de 1958, bem como o que consta do processo D.N.P.V.N. nº 6.584/75, resolve:

APROVAR, na forma do anexo, que com esta baixa, novo programa de aplicação dos recursos do Fundo de Melhoramento do Porto de Itajaí, para 1975, na importância de CR\$ 1.745.000,00 (um milhão, setecentos e quarenta e cinco mil cruzeiros), em substituição ao aprovado pela Portaria (E) nº 77/DG, de 23/12/74, publicada no Diário Oficial da União de 09/01/75. a) Arno Oscar Markus - Diretor Geral.

DIRETORIA DE PLANEJAMENTO

ESTADO: SANTA CATARINA
PORTO: ITAJAÍ

Programa de aplicação dos recursos do FUNDO DE MELHORAMENTO DO PORTO, de acordo com os §§ 1º e 2º do artigo 15º da Lei número 3.421, de 10 de julho de 1958, e legislação em vigor, para o exercício de 1975, em substituição ao aprovado pela Portaria (E) nº 77/DG, de 23.12.74, publicada no Diário Oficial da União de 09.01.75.

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	IMPORTÂNCIA A APLICAR CR\$ 1.000
4	<u>OPRAS DE TERRAPLENOS E URBANIZAÇÃO</u>	
4.3	<u>URBANIZAÇÃO</u>	
4.3.1	Pavimentação e iluminação de áreas para armazenagem.....	346
5	<u>ÁREAS PARA ARMAZENAGEM</u>	
5.2	<u>PÁTIOS</u>	
5.2.1	Fechamento e iluminação de áreas para pátio de armazenagem.....	120
6	<u>INSTALAÇÕES PARA MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENAGEM DE MERCADORIAS ESPECIAIS</u>	
6.2	<u>FRIGORÍFICOS</u>	
6.2.1	Melhoramento das instalações do frigorífico.....	500
7	<u>EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS</u>	
7.2	<u>EMPILHADORES E TRANSPORTADORES</u>	
7.2.1	<u>EMPILHADORES</u>	
7.2.1.1	Aquisição de empilhadeiras.....	200
7.2.1.2	Restauração de esteiras transportadoras móveis e de empilhadeiras.....	150
7.4	<u>DIVERSOS</u>	
7.4.1	Aquisição de estrados para armazéns...	100

DOCUMENTO ILEGÍVEL

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	IMPORTÂNCIA A APLICAR Cr\$ 1.000
12	CONSTRUÇÕES E EQUIPAMENTOS PARA SERVIÇOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS	
12.5	DIVERSOS	
12.5.1	Construção de depósito para material..	30
13	INVERSÕES FINANCEIRAS	
13.3	DIVERSOS	
13.3.1	Participação no capital da COTESP.	15
15	DIVERSOS	
15.1	ESTUDOS E PROJETOS	
15.1.1	Estudos e projetos diversos.....	50
15.2	OUTROS	
15.2.1	Complementação de itens da programação.....	125
15.2.3	Despesas bancárias cobradas pelo Banco do Brasil S.A. para as transações à Receita Federal, sobre 40% da arrecadação da Taxa de Melhoria dos Portos.....	9
	T O T A L	1.745
	A. Arno Oscar Markus Diretor-Geral	

(E)

Anexo da Portaria 66 Nº.66/DG

MINISTÉRIO DO TRABALHO

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 1.011, DE 5 DE SETEMBRO DE 1975

O Conselho Federal de Economia, no uso das atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Lei nº 6.021, de 3 de janeiro de 1974, e Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, resolve:

I — Declarar renovável o 3.º Terço de Membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Economia, na forma do disposto nos artigos n.ºs 21 a 25 do Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952;

II — Convocar, por Edital, os Representantes-Eleitores dos Sindicatos e das Associações Profissionais de Economistas para as eleições de Membros efetivos e suplentes, na renovação do 3.º Terço do Co. F. Econ., bem como das vagas existentes nos demais Terços;

III — Marcar a data da Assembleia Geral de Representantes-Eleitores para o dia 5 de dezembro de 1975, às 14 (catorze) horas, em primeira convocação, e-ou às 16 (dezesseis) horas, em segunda e última convocação, na sede do Conselho Federal de Economia, à Avenida Rio Branco, nº 277, 17.º andar, conjunto 1703, Rio de Janeiro, RJ;

IV — Fixar o prazo para a entrega no Co. F. Econ. dos processos eleitorais e das credenciais dos Representantes-Eleitores das Entidades

Sindicais dos Economistas, até o dia 5 de novembro de 1975.

V — Estabelecer que os processos eleitorais a serem reentidos ao Co. F. Econ. deverão conter:

a) prova de registro no Ministério do Trabalho, através de qualquer meio hábil;

b) cópia autenticada da Ata de eleição da Diretoria da Entidade Sindical;

c) relação nominal autenticada dos sócios em condições de votar, de acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho, com indicação do número de inscrição no quadro social;

d) Ata autêntica da Assembleia-Eleitoral, fazendo menção ao número de sócios presentes, resultado da votação, nomes dos eleitos, número de chapas registradas e respectivos corretores;

e) exemplar da publicação dos Editais de convocação da Assembleia-Eleitoral da Entidade;

f) credencial dos Representantes-Eleitores, com declaração do número de votos a que têm direito.

VI — Especificar que o "quorum" a que se refere o artigo nº 23 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, será apurado pelo número de votos dos Representantes credenciados, consoante o que dispõe a alínea "f" do item V desta Resolução.

VII — Transmitir, por ofício, às Entidades de Economistas do País, o inteiro teor da presente Resolução.

Sala das Sessões, 5 de setembro de 1975. — Jamil Zantut, Presidente.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

PORTARIAS DE 22 DE AGOSTO DE 1975

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, usando das atribuições que lhe confere o artigo 9.º, letra "I", do Decreto nº 73.159, de 14 de novembro de 1973,

publicado no Diário Oficial de 16 seguinte, resolve:

N.º 1.401-DPE — Aposentar, de acordo com o artigo 176, item III, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, o servidor Pedro Joaquim de Souza, matrícula nº 2.275.780, no cargo de Trabalhador, código GL-402.1, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente do DNOCS, lotado

na 1.ª Diretoria Regional, deste Departamento. (Processo nº 6.053-75).

N.º 1.402-DPE — Declarar aposentado, compulsoriamente, de acordo com os artigos 176, item I e 181 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, combinado com o artigo 102, item I, letra a, da Constituição, a partir de 13 de outubro de 1974, o servidor Raymundo de Barros Oliveira Valadão, matrícula número 1.352.729, no cargo de Desenhista, código P-1001.16-C, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente do DNOCS, lotado na 4.ª Diretoria Regional, deste Departamento. (Processo nº 3.526-DNOCS).

N.º 1.403-DPE — Aposentar, de acordo com o artigo 176, item III, combinado com o art. 178, item III, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, o servidor Manoelito Alves Rodrigues, mat. nº 2.108.539, no cargo de Sondador, código A-1501.6-A, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente do DNOCS, lotado na 4.ª Diretoria Regional, deste Departamento. (Processo nº 4.775-75 — DNOCS).

N.º 1.404-DPE — Aposentar, de acordo com os artigos 176, item III e 178, item III, combinado com o artigo 78, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, o servidor José Faustino das Neves, matrícula nº 2.217.511, no cargo de Trabalhador, código GL-402.1, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente do DNOCS, lotado na 1.ª Diretoria Regional, deste Departamento. (Processo nº 4.470-59-M.I.).

N.º 1.405-DPE — Aposentar, de acordo com os artigos 176, item III, combinado com o artigo 181, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, o servidor Durval Alves Assunção, matrícula nº 2.261.878, no cargo de Trabalhador, código GL-402.1, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente do DNOCS, lotado na 2.ª Diretoria Regional, deste Departamento. (Processo nº 001644-75 — DNOCS).

N.º 1.406-DPE — Aposentar, de acordo com o artigo 176, item III, combinado com o artigo 181, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, o servidor José Cândido Castro Parente Pessoa, matrícula nº 1.105.216, no cargo de Engenheiro, código TC-602.22-B, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente do DNOCS, — (Processo nº 5.130-75 — DNOCS, anexo aos de números 9.909-74 e 35.820-75-MT). — José Osvaldo Pontes.

PORTARIAS DE 25 DE AGOSTO DE 1975

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, usando das atribuições que lhe confere o artigo 9.º, letra "I", do Decreto nº 73.159, de 14 de novembro de 1973, publicado no Diário Oficial de 16 seguinte, resolve:

N.º 1.434-DPE — Aposentar, de acordo com o artigo 176, item III, combinado com o artigo 181, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, o servidor Manoel Ferreira Barros, matrícula nº 2.112.127, no cargo de Motorista, código CT-401.3-A, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente do DNOCS, lotado na 4.ª Diretoria Regional, deste Departamento. (Processo nº 4.776-75 — DNOCS).

N.º 1.435-DPE — Aposentar, de acordo com o artigo 176, item III, combinado com o artigo 181, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, o servidor José Rocha Machado, matrícula nº 2.214.909, no cargo de Sondador, código A-1.706.8-A, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente do DNOCS, lotado no 4.º Distrito de Engenharia Rural, deste Departamento. (Processo nº 4.426-74 — DNOCS).

N.º 1.436-DPE — Aposentar, de acordo com o artigo 176, item III, combinado com o artigo 178, item III, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, o servidor Severino Miranda Lima, matrícula nº 2.112.006, Auxiliar de Artilice, código A-202.5, do

Quadro de Pessoal — Parte Permanente do DNOCS, lotado no 5.º Distrito de Engenharia Rural, deste Departamento. (Processo nº 02620-75 — DNOCS).

N.º 1.437-DPE — Aposentar, de acordo com o artigo 173, item III, combinado com o artigo 178, item III, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, o servidor Cosme Marques de Souza, matrícula nº 2.077.689, no cargo de Feltor, código GL-401.5, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente do DNOCS, lotado na 1.ª Diretoria Regional deste Departamento. (Processo nº 3.559-75-DNOCS). — José Osvaldo Pontes.

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 189, DE 22 DE AGOSTO DE 1975

O Superintendente da Zona Franca de Manaus, no uso de suas atribuições legais e considerando a Resolução número 27-75, de 1 de agosto de 1975, do Conselho de Administração, aprovando a Proposição nº 15-75, de 23 de maio de 1975, resolve:

Expedir as Normas para a Alienação de Terras do Distrito Agropecuario, que acompanham a presente Portaria. — Aloisio Monteiro Carneiro Campelo.

REGULAMENTO PARA ALIENAÇÃO DE TERRAS NO DISTRITO AGROPECUARIO

CAPÍTULO I

Dos objetivos

Art. 1.º Este Regulamento estabelece normas e procedimentos de alienação de terras rurais do Distrito Agropecuario da SUFRAMA para implantação de empreendimentos econômicos considerados de interesse para o desenvolvimento da região.

Art. 2.º Toda área de terra alienada pela SUFRAMA, para a consecução da finalidade prevista no artigo anterior, será vinculada a projeto objetivando o seu aproveitamento racional, que o adquirente ficará obrigado a executar fielmente.

Art. 3.º Consideram-se de interesse para o desenvolvimento da região, para os fins previstos neste Regulamento, os empreendimentos dedicados às atividades que envolvam os seguintes aspectos:

I — produção de alimentos para atender ao mercado de Manaus;

II — aproveitamento racional de recursos naturais;

III — substituição de importações ou produção de bens exportáveis;

CAPÍTULO II

Da Seleção de Candidatos à Aquisição de Terras

Art. 4.º Os títulos de alienação de terras rurais para implantação de empreendimentos econômicos serão outorgados a pessoas físicas ou jurídicas.

§ 1.º O disposto neste artigo se aplica a pessoas físicas com domicílio comprovado no Estado do Amazonas e as pessoas jurídicas com sede no mesmo Estado.

Art. 5.º Os interessados deverão dirigir-se à SUFRAMA pleiteando a aquisição de área de terra destinada à implantação de seus empreendimentos econômicos, apresentando:

a) requerimento de compra; e

b) carta de intenção.

§ 2.º Na Carta de Intenção a pessoa física ou jurídica interessada na aquisição da área indicará resumidamente a sua destinação econômica, obrigando-se a aceitar as condições estabelecidas para a alienação.

§ 3.º O requerimento pleiteando a aquisição de terras, nos termos deste Regulamento, deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

I — Para pessoa física:

a) relação de bens pessoais, devidamente comprovados;

DOCUMENTO ILEGÍVEL

b) atestado de idoneidade financeira, fornecido por dois estabelecimentos bancários, sendo um deles oficial;

c) certidões negativas de protestos de letras e execuções, passadas pelos Cartórios competentes situados nos locais de domicílio e residência do interessado;

d) cópia da Notificação do Imposto de Renda;

e) certidão negativa de Imposto de Renda;

f) declaração de viabilidade de acesso ao crédito fornecido pela agência financeira;

g) atestado de residência no Amazonas.

II — Para pessoa jurídica;

a) atos constitutivos e suas alterações, quando for o caso;

b) relação dos principais acionistas e suas participações;

c) balanço e demonstrações de contas de lucros e perdas, dos três últimos exercícios sociais, quando for o caso;

d) atestado de idoneidade financeira, fornecido por dois estabelecimentos bancários, sendo um deles oficial;

e) certidões negativas de protestos de letras e execuções, passadas pelos Cartórios competentes do foro de sua sede;

f) declaração de viabilidade de acesso ao crédito fornecida pela agência financeira; e

g) compromisso de constituir com sede no Estado, até a data da apresentação do projeto, a Sociedade que adquirirá a área de terra e implantará o empreendimento, esclarecendo o seguinte: nome da Sociedade, sua forma jurídica, nomes dos principais sócios ou acionistas, capital mínimo a ser subscrito e integralizado no ato da constituição, seus administradores e atribuições destes;

h) curriculum vitae dos acionistas ou sócios cotistas;

i) relação dos bens pessoais devidamente comprovados;

j) certidão negativa de Imposto de Renda dos diretores ou da empresa.

§ 4º A Carta de Intenção sintetizará aspectos administrativos, técnicos, econômicos, sociais e financeiros do empreendimento, conforme modelo anexo.

Art. 6º A documentação mencionada no artigo anterior será analisada sobre os aspectos jurídico, técnico, econômico e financeiro pelas unidades técnicas competentes da SUFRAMA.

Art. 7º Na fase de análise, prevista no artigo anterior, poderá a SUFRAMA requisitar do interessado informações complementares, obrigando-se o mesmo a satisfazê-las dentro do prazo que for estabelecido.

Parágrafo único. O não atendimento da solicitação de informações implicará no cancelamento da Carta de Intenção e do Requerimento de Compra apresentados.

CAPÍTULO III

Do Projeto do Empreendimento

Art. 8º Aprovada a Carta de Intenção e deferido o Requerimento de Compra, será o interessado convidado a escolher a área destinada à implantação do projeto.

Art. 9º Escolhida a área e traçado o seu planejamento, com o levantamento da respectiva planta, o interessado terá o prazo de noventa dias para apresentar à SUFRAMA, por meio técnico-econômico e financeiro do empreendimento, para análise.

§ 1º O prazo previsto neste artigo será contado a partir da data da assinatura do Termo de Escolha e Reserva da Área e poderá ser prorrogado por trinta dias, em casos reputados justos, a critério do Superintendente da SUFRAMA.

§ 2º A falta de apresentação do projeto no prazo previsto neste artigo fará presumir a desistência do interessado em implantar o projeto, pon-

dendo a SUFRAMA destinar a outrem a área escolhida, cessando, de pleno direito, o valor do Termo de Escolha e Reserva de Área.

Art. 10. O projeto apresentado à SUFRAMA deverá estar conforme a Carta de Intenção e necessariamente acompanhado dos seguintes elementos, sempre que lhe sejam pertinentes:

a) plantas de todas as obras de engenharia, com especificações e orçamentos detalhados, bem como as relativas às instalações pecuárias, obras preliminares e complementares;

b) dados e especificações técnicas das máquinas e equipamentos a serem adquiridos;

c) propostas ou contratos de fornecimento em que se especifiquem claramente as condições de aquisição de todos os veículos, embarcações, máquinas, equipamentos e implementos constantes do projeto;

d) no caso de financiamento, especificar os dados essenciais pertinentes ao crédito, tais como: juros, prazo de carência e de amortização, tipos de garantias etc. e, se for o caso, cartas, contratos e outros documentos relacionados ao assunto; e

e) curriculum vitae dos técnicos responsáveis pela elaboração e execução do projeto e pela administração do empreendimento.

Art. 11. Na fase de análise prevista no artigo anterior, poderá a SUFRAMA requisitar do interessado informações complementares obrigando-se o mesmo a satisfazê-las dentro do prazo que foi estabelecido.

Parágrafo único. O não atendimento da solicitação de informações implicará no cancelamento da Carta de Intenção e do Requerimento de Compra apresentados.

Art. 12. Será obrigatória a prévia anuência da SUFRAMA para qualquer reformulação, ampliação, diversificação da produção, complementação ou quaisquer outras modificações técnicas, econômicas e financeiras no projeto.

Art. 13. Tornar-se-ão nulos todos os atos que habilitarem o projeto aos benefícios instituídos neste Regulamento, uma vez comprovado que o empreendimento não teve início na sua implantação nos prazos e na forma prevista neste Regulamento.

§ 1º O início da implantação será caracterizado pela comprovação da contrapartida física de gastos realizados com imobilização técnica que representem, no mínimo, 20% (vinte por cento) das inversões técnicas projetadas para o primeiro ano do cronograma e estipulado no parágrafo anterior, excluído o valor do desenvolvimento para aquisição da área de terra, objeto do projeto.

CAPÍTULO IV

Da área e dos preços

Art. 14. As áreas destinadas aos empreendimentos terão os seguintes tamanhos, consoante suas atividades principais:

a) hortigrangeiras até 100 ha;

b) culturas perenes de 500 a 3.000 ha;

c) bovinocultura de leite de 500 a 3.000 ha;

d) bovinocultura de corte de 3.000 a 15.000 ha; e

e) silvicultura de 3.000 a 15.000 ha.

Art. 15. O preço de alienação será o fixado em tabela aprovada pelo Conselho de Administração da SUFRAMA levando-se em conta o tipo da atividade, a localização da área com relação a Manaus e vias de acesso, e a tipologia florestal.

Art. 16. Correrão por conta do adquirente todas as despesas de levantamentos topográficos, demarcações e despesas pertinentes à transferência do domínio, ficando a SUFRAMA responsável pela demarcação da propriedade.

Art. 17. O interessado pagará, no ato da lavratura do Termo previsto no § 1º do artigo 9º um sinal corres-

pondente a 10% (dez por cento) do valor estimado da área, submetendo-se expressamente à condição de que perderá 40% (quarenta por cento) dessa quantia em favor da SUFRAMA, independentemente de qualquer interpelação, mas tão somente se:

a) não apresentar projeto nos prazos estabelecidos no artigo 9º deste regulamento; e

b) não providenciar o recebimento da outorga da escritura dentro de trinta dias da ciência da aprovação do projeto.

Parágrafo único. Se o projeto não for aprovado o interessado terá a devolução do sinal pago, salvo se a sua rejeição ocorrer por estar manifestamente em desacordo com a Carta de Intenção. Nesta hipótese o interessado perderá de pleno direito, 40% (quarenta por cento) do sinal pago em favor da SUFRAMA.

Art. 18. O restante do valor deverá ser pago em 9 (nove) prestações anuais e iguais, vencendo a primeira trezentos e sessenta e cinco dias a partir da data de outorga da Escritura de Promessa de Compra e Venda.

Parágrafo único. Sobre as prestações em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 19. A escritura definitiva só será outorgada após a implantação do projeto.

CAPÍTULO V

Dos Títulos de Alienação

Art. 20. Aprovado o projeto, a SUFRAMA outorgará à pessoa física ou jurídica, titular do empreendimento, Escritura de Promessa de Compra e Venda.

Art. 21. As escrituras serão outorgadas sob condição resolutiva, que se verificará quando:

a) o adquirente não implantar o projeto de acordo com as especificações e em obediência aos cronogramas físico e financeiro;

b) o adquirente alienar o imóvel, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, a qualquer título, inclusive sob forma simulada;

c) houver transferência do controle acionário da empresa adquirente, salvo com prévia autorização da SUFRAMA; e

d) verificadas outras condições que a SUFRAMA julgar oportuno estipular, em cada caso específico.

§ 1º Não obstante a condição resolutiva, a escritura de compra e venda contém cláusula autorizando a hipoteca do imóvel como garantia de financiamentos concedidos pelos órgãos competentes do Sistema Nacional de Crédito Rural, referidos no artigo 7º da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, ou por outra entidade oficial de crédito, para implantação do projeto, compreendidos na garantia do imóvel as benfeitorias nele existentes.

§ 2º Constituída a hipoteca, não terão aplicação, em relação ao credor, as disposições relativas à condição resolutiva.

§ 3º Assegura-se a SUFRAMA a qualidade de segurado credor hipotecário para satisfação dos seus créditos contra o adquirente, após o pagamento, por este, de tudo o que estiver devido às entidades financiadoras, garantidas com a primeira hipoteca, compreendendo o principal e acessórios de qualquer natureza.

Art. 22. Na escritura será assegurado à SUFRAMA o mais amplo direito de acompanhar e fiscalizar a implantação do projeto tendo, para tanto, livre acesso à área alienada, aos escritórios do adquirente e à escrita mercantil e fiscal desta, que ficará obrigada a atender a todos os pedidos de informações daquela, pertinentes ao projeto, sua situação jurídica, técnica e financeira.

CAPÍTULO VI

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 23. Aplica-se este regulamento de forma imediata aos processos pendentes.

Art. 24. Os casos omissos serão resolvidos pelo Superintendente da SUFRAMA.

Art. 25. Aprovado o regulamento pelo Ministro do Interior, o Superintendente da SUFRAMA expedirá as normas complementares que se fizerem necessárias.

Art. 26. Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação.

TERMOS DE CONTRATO

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DA MARINHA MERCANTE

Contrato de Financiamento, que entre si fazem a Superintendência Nacional da Marinha Mercante, Avenida Rio Branco nº 115 — 14º andar, Rio de Janeiro, RJ, Brasil, a seguir designada por SUMAMAM, de um lado, e Ishikawajima Harima Heavy Industries Co., Ltd., 2 Chome, 2-1, Otemachi, Chiyoda-Ky, Tóquio 100, Japão, a seguir designada por IHI, de outro lado, na forma abaixo:

Cláusula Primeira — Objeto do Contrato

1.1 — Nos termos do presente, IHI concede à SUMAMAM financiamento para aquisição de materiais e equipamentos a serem utilizados na construção de dois (2) navios "Ore-Oil" de 181.009 TDW identificados como cascos N-067-068 a serem construídos no Brasil pela Ishikawajima do Brasil Estaleiros S. A. — "Ishibras" a seguir designada por Comprador.

1.2 — O fornecimento dos materiais e equipamentos mencionados na subcláusula anterior constitui objeto de Contratos de Compra e Venda en-

tre IHI, de um lado, e o Comprador do outro, com intervenção da SUMAMAM, a serem firmados nos termos do modelo anexo ao presente (Anexo A).

1.2.1 — A discriminação do fornecimento aludido nesta subcláusula é objeto das Listas referidas na subcláusula 1.2 dos respectivos Contratos de Compra e Venda.

Cláusula Segunda — Valor dos Materiais e Equipamentos

2.1 — O preço FOB básico total dos materiais e equipamentos, a serem fornecidos por IHI de acordo com os Contratos de Compra e Venda mencionados na subcláusula 1.2 deste Contrato, importa em Y 7.583.134.000 (sete bilhões, quinhentos e oitenta e três milhões, cento e trinta e quatro mil Tênes do Japão) para entrega FOB porto do Japão, tendo como mês básico para efeito de reajustamento julho de 1974.

2.1.1 — O reajustamento a que se refere o parágrafo anterior será feito de acordo com a fórmula e critérios constantes da Minuta do Contrato de Compra e Venda anexo ao presente Contrato de Financiamento.

Cláusula Terceira — Condições de Pagamento

3.1 — Conforme o disposto nos Contratos de Compra e Venda mencionados na subcláusula 1.2 anterior, a SUMAMAM pagará à IHI o preço FOB total dos materiais e equipa-

DOCUMENTO ILEGÍVEL

mentos estipulados nas cláusulas quarta e quinta dos Contratos de Compra e Venda, nas seguintes condições:

a) Cinco por cento (5%) do valor básico do respectivo Contrato de Compra e Venda dentro de trinta (30) dias da entrada em vigor do mesmo.

b) Cinco por cento (5%) do valor básico do respectivo Contrato de Compra e Venda noventa (90) dias após a entrada em vigor do mesmo.

c) Cinco por cento (5%) do valor básico do respectivo Contrato de Compra e Venda contra apresentação de documentos que comprovem o embarque de pelo menos noventa por cento (90%) em valor dos materiais e equipamentos objeto do citado Contrato de Compra e Venda.

d) Oitenta e cinco por cento (85%) do preço FOB total reajustado final, em dez (10) prestações semestrais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira seis (6) meses após a data do último embarque ou nove (9) meses após comprovado o embarque de pelo menos noventa por cento (90%) em valor dos materiais e equipamentos objeto do Contrato de Compra e Venda em cause, prevalecendo a data que ocorrer mais cedo.

3.2 — Para efeito dos pagamentos referidos na alínea d) da subcláusula 3.1 acima, o preço FOB total a que se refere a subcláusula 2.1 e parágrafo 2.1.1 acima, será reajustado tomando-se os valores individuais de cada item constante do Equipamento a que se refere a subcláusula 1.2 de cada Contrato de Compra e Venda, e, utilizando-se as fórmulas e critérios de reajustamento constante do respectivo Contrato de Compra e Venda.

3.2.1 — Para efeito do disposto na alínea d) da subcláusula 3.1 acima os reajustamentos dos valores básicos dos itens, cujos embarques FOB ocorrerão após completados pelo menos noventa por cento (90%) em valor da totalidade dos itens constantes do Equipamento, serão feitos até a data correspondente ao embarque dos referidos noventa por cento (90%) dos itens, utilizando-se as fórmulas e critérios de reajustamento constante do respectivo Contrato de Compra e Venda.

3.3 — O preço FOB total reajustado final será igual à soma dos valores de todos os itens do Equipamento reajustados.

3.4 — O valor, para maior ou para menor, resultante da diferença entre o preço FOB total reajustado final e a soma dos valores das parcelas correspondentes às alíneas a), b), c) e d), da subcláusula 3.1, será liquidado entre a SUNAMAM e a IHI dentro de trinta (30) dias após comprovado o embarque de pelo menos noventa por cento (90%) em valor de cada Equipamento do respectivo Contrato de Compra e Venda.

3.4.1 — Se o valor verificado for para menor a IHI fará o pagamento do valor correspondente à SUNAMAM dentro de trinta (30) dias após comprovado o embarque de pelo menos noventa por cento (90%) em valor de cada Equipamento do respectivo Contrato de Compra e Venda.

3.4.2 — Caso o valor verificado for para maior a SUNAMAM fará o pagamento do valor correspondente à IHI dentro de trinta (30) dias após comprovado o embarque de pelo menos noventa por cento (90%) em valor de cada Equipamento do respectivo Contrato de Compra e Venda.

Cláusula Quarta — Juros

4.1 — A SUNAMAM pagará a IHI juros de 7,5 (sete vírgula cinco por cento) ao ano sobre a parte finalizada que corresponde a oitenta e cinco por cento (85%) do preço FOB total reajustado final a que se refere a alínea d) da subcláusula 3.1 do presente. Os juros serão calculados sobre os respectivos saldos devedores e

contados dia a dia a partir do 18º (dezoito avo) dia anterior ao vencimento da primeira prestação a que se refere a alínea d) da subcláusula 3.1, respeitando o que dispõe o parágrafo 6.5.2.

4.2 — Os juros deverão ser pagos à IHI — Tóquio, Japão semestralmente, juntamente com os pagamentos das prestações de principal a que correspondam, pelo seu valor líquido, isto é, livres de quaisquer taxas, tributos ou impostos sobre eles incidentes no Brasil.

Cláusula Quinta — Pagamentos Iniciais

5.1 — Os pagamentos a que se referem as alíneas a) e b) da subcláusula 3.1 e parágrafo 3.4.2 serão feitos pela SUNAMAM, nas datas estipuladas, mediante remessas telegráficas em favor da IHI, pagáveis em Tóquio — Japão, em Ienes do Japão (Y), através do Dai-ichi Kangyo Bank, Japão, contra simples recibos de pagamentos emitidos pela IHI.

5.1.1 — O pagamento a que se refere o parágrafo 3.4.1, acima, será feito pela IHI na data estipulada, mediante remessa telegráfica em favor da SUNAMAM, pagáveis no Rio de Janeiro — RJ — Brasil, através do Banco do Brasil S. A. — Agência Central — RJ, em Ienes (Y), contra simples recibo de pagamento emitido pela SUNAMAM.

5.2 — Para pagamento da terceira parcela, a que se refere a alínea c) da subcláusula 3.1 acima, a SUNAMAM, com antecedência mínima de quinze (15) dias em relação à data prevista para o embarque que complete pelo menos noventa por cento (90%) em valor dos materiais e equipamentos objeto do determinado Contrato de Compra e Venda, abrirá, sem qualquer ônus para a IHI, carta de crédito, confirmada e irrevogável, em favor da IHI, através do The Dai-ichi Kangyo Bank Ltd., Tóquio, Japão, em Ienes do Japão (Y) contra apresentação de documentação comprovando o embarque de pelo menos noventa por cento (90%) em valor dos materiais e equipamentos objeto do citado Contrato de Compra e Venda.

5.2.1 — IHI informará a SUNAMAM, com antecedência mínima de quarenta e cinco (45) dias das datas previstas, respectivamente, para o último embarque e o embarque que venha completar pelo menos noventa por cento (90%) em valor dos materiais e equipamentos correspondentes aos respectivos Contratos de Compra e Venda.

5.2.2 — Se os embarques não puderem ser efetuados por culpa ou omissão da SUNAMAM, o pagamento a que se refere a subcláusula 5.2 deverá ser liberado e efetuado. IHI contra apresentação por esta, de documentação demonstrativa de que os componentes correspondentes estavam prontos para embarque.

5.3 — Caso qualquer dos pagamentos previstos neste Contrato nas alíneas a), b) e c), da subcláusula 3.1 e parágrafo 3.4.2, do presente Contrato, não haja sido efetuado pela SUNAMAM dentro de quinze (15) dias da data de seus respectivos vencimentos, a SUNAMAM pagará à IHI juros de 7,5% (sete vírgula cinco por cento) ao ano sobre o valor do pagamento em atraso, contados da data do respectivo vencimento até a data de sua efetiva liquidação.

Cláusula Sexta — Pagamentos a Prazo

6.1 — Para atender aos pagamentos previstos na alínea d) da subcláusula 3.1 bem como dos juros pertinentes, estipulados na cláusula quarta acima, a SUNAMAM emitirá em relação a cada Contrato de Compra e Venda, duas (2) séries de dez (10) notas promissórias cada, todas escritas na

língua inglesa conforme o modelo do anexo "B" ao presente.

6.2 — As notas das duas (2) séries acima mencionadas que terão seus vencimentos, duas a duas, nas datas correspondentes aos prazos estipulados na alínea d) da subcláusula 3.1 acima, serão todas pagáveis em Tóquio — Japão, em Ienes do Japão (Y), pelos seus respectivos valores líquidos.

6.2.1 — As duas (2) séries de notas promissórias acima referidas, correspondendo respectivamente:

a) primeira série — a amortização da parte financiada por IHI do preço FOB total reajustado final do respectivo Contrato de Compra e Venda.

b) segunda série — aos juros incidentes sobre os saldos devedores da parte financiada objeto da alínea a) anterior, conforme o disposto na cláusula quarta do presente.

6.3 — As duas (2) séries de notas promissórias acima mencionadas, a vencerem duas a duas nas datas das prestações a que correspondem, serão emitidas pela SUNAMAM em favor da IHI, contra comunicação pela IHI da ocorrência do embarque que totalize pelo menos noventa por cento (90%) dos embarques.

6.4 — As notas promissórias das duas (2) séries emitidas pela SUNAMAM com as respectivas datas de vencimento em aberto serão depositadas pela SUNAMAM não antes vinte (20) dias da data da aceitação pela SUNAMAM dos cálculos efetuados pela IHI, de acordo com o que a respeito dizem as subcláusulas 3.2, 3.2.1, 3.3, 3.4 e 3.4.2, no Dai-ichi Kangyo Bank — Tóquio — Japão a quem a IHI dará conhecimento deste Contrato logo após a sua entrada em vigor.

6.5 — O depósito das notas promissórias no Dai-ichi Kangyo Bank, será acompanhado da instrução irrevogável da SUNAMAM para que, contra comprovação pela IHI da data em que hajam sido completados os embarques objeto do determinado Contrato de Compra e Venda, o Dai-ichi Kangyo Bank, observe o que a respeito dispõe o presente, calcule a data de vencimento, duas a duas, das notas promissórias das duas séries mencionadas nas alíneas a) e b) do parágrafo 6.2.1 acima, referente ao citado Contrato de Compra e Venda e inscreva-as nas respectivas notas promissórias.

6.5.1 — Imediatamente após calcular as datas de vencimento das notas promissórias integrantes das duas (2) séries acima mencionadas, o Dai-ichi Kangyo Bank comunicará à SUNAMAM.

6.5.2 — Dentro de vinte (20) dias após o recebimento da comunicação do Dai-ichi Kangyo Bank, das datas de vencimento calculadas e inscritas nas notas promissórias das duas séries referentes a determinado Contrato de Compra e Venda, a SUNAMAM contestará essas datas ou autorizará o Dai-ichi Kangyo Bank a entregar as citadas notas promissórias à IHI, desde que haja sido completada a totalidade dos embarques.

6.5.3 — A falta de pronunciamento da SUNAMAM no período indicado no parágrafo 6.5.2, será considerada como autorização para que o The Dai-ichi Kangyo Bank entregue as citadas notas promissórias à IHI, desde que haja sido completada a totalidade dos embarques.

6.6 — Se os embarques dos materiais e equipamentos objeto do determinado Contrato de Compra e Venda não puderem ser efetuados por culpa ou omissão da SUNAMAM, as datas de vencimento das notas promissórias da primeira e segunda série do correspondente Contrato de Compra e Venda serão calculadas a partir da data comprovada pela IHI de que pelo menos noventa por cento (90%) em valor daqueles materiais e equipamentos o a sua totalidade, estavam prontos para embarque, obedecendo o que dispõe a alínea d) da subcláusula 3.1 e 6.5 e seus parágrafos.

6.6.1 — Se os embarques dos materiais e equipamentos objeto do determinado Contrato de Compra e Venda não puderem ser efetuados por culpa ou omissão da SUNAMAM, as correspondentes notas promissórias, calculadas conforme subcláusula 6.6 acima, serão entregues pelo The Dai-ichi Kangyo Bank Ltd., à IHI, após comprovado pela IHI de que a totalidade daqueles materiais e equipamentos estavam prontos para embarque.

6.6.2 — A IHI avisará a SUNAMAM imediatamente os motivos que dificultam o embarque para que a SUNAMAM possa tomar as medidas cabíveis, em tempo hábil.

6.7 — Se a impossibilidade de embarcar qualquer lote de materiais e equipamentos objeto do determinado Contrato de Compra e Venda por culpa ou omissão da SUNAMAM, permanecer por mais de quinze (15) dias além da data prevista para o seu embarque, a IHI poderá colocar tal lote de materiais e equipamentos a ser embarcado à disposição do Comprador como se embarcado fora, depositando-o em armazém nas proximidades do porto de embarque, e dando-lhe pronta ciência à SUNAMAM. As despesas de armazenagem, seguro, transporte do armazém ao qual ou outras quaisquer decorrentes do armazenamento, correrão por conta da SUNAMAM, a partir do 16º (dezoito sexto) dia.

6.7.1 — Se a impossibilidade de embarcar resultar de motivos fora do controle da IHI e da SUNAMAM as despesas mencionadas na presente subcláusula serão divididas igualmente entre ambas, a partir do 16º (dezoito sexto) dia.

6.8 — Caso qualquer das notas promissórias relacionadas no presente Contrato deixe de ser paga no respectivo vencimento, a SUNAMAM pagará à IHI juros de 7,5% (sete vírgula cinco por cento) ao ano sobre o montante das promissórias vencidas contadas da data do respectivo vencimento até a data de sua efetiva liquidação.

6.8.1 — No caso de ocorrer o vencimento de qualquer nota promissória antes de completar-se a totalidade dos embarques em determinado Contrato de Compra e Venda, conforme previsto no parágrafo 6.5.2, esse vencimento fica automaticamente prorrogado para o 30º (trinta avo) dia após a comunicação da IHI à SUNAMAM de que foi completada a totalidade desses embarques.

6.8.1.1 — Se os embarques dos materiais e equipamentos não puderem ser efetuados por culpa ou omissão da SUNAMAM, não se aplicará a prorrogação do vencimento das notas promissórias referidas no parágrafo 6.8.1 acima.

Cláusula Sétima — Encargos Financeiros e Despesas Bancárias

7.1 — Além dos pagamentos acima, a SUNAMAM pagará à IHI, por remessas telegráficas através do Dai-ichi Kangyo Bank, pagáveis em Ienes do Japão em Tóquio — Japão, soma correspondente a até três por cento (3,0%) do preço FOB total reajustado final de cada Contrato de Compra e Venda.

7.1.1 — O pagamento da soma nos limites mencionados na subcláusula acima é destinado a cobrir os encargos financeiros, o seguro de crédito no Japão e outros com a abertura do crédito correspondente e será feito mediante remessas telegráficas em duas (2) parcelas iguais, sendo, a primeira, juntamente com o pagamento da importância correspondente à alínea a) da subcláusula 3.1 e a segunda, com o pagamento correspondente à alínea c) da mesma subcláusula 3.1. Os valores dos pagamentos acima serão calculados com base no preço FOB total básico.

7.1.1.1 — O valor final dos pagamentos, referido no parágrafo 7.1.1 acima, será calculado através de reajustamento de acordo com o que

DOCUMENTO ILEGÍVEL

dispõe as cláusulas segunda e terceira acima.

7.1.1.2 — Após apurado o valor final a que se refere a cláusula 3.3 acima, será calculada a soma final correspondente à subcláusula 7.1.

7.1.1.3 — A diferença porventura verificada para mais ou para menos entre o valor calculado segundo o que dispõe o subparágrafo 7.1.1.2 e o valor correspondente a três por cento (3,0%) do preço FOB total bruto de cada Contrato de Compra e Venda, será liquidada entre a SUNAMAM e a IHI na ocasião do pagamento da parcela referida na subcláusula 3.4 acima, obedecendo os seguintes critérios:

a) Se a diferença verificada for para maior, a SUNAMAM fará o pagamento dessa diferença através de remessas telegráficas em favor da IHI paráveis em Tóquio — Japão, em Ienes do Japão, através do Dai-ichi Kanryo Bank, Japão, contra simples recibo de pagamento emitido pela IHI.

b) Caso a diferença verificada for para menor, a IHI fará o pagamento dessa diferença através de remessas telegráficas em favor da SUNAMAM, paráveis no Rio de Janeiro — RJ — Brasil, através do Banco do Brasil S.A. — Agência Centro — RJ, em Ienes do Japão (Y), contra simples recibos de pagamentos emitidos pela SUNAMAM.

7.2 — Todas as despesas bancárias relacionadas com os pagamentos previstos nesta e nas cláusulas quarta, quinta e sexta acima, serão pagas pela SUNAMAM se ocorridas no Brasil e pela IHI se ocorridas no Japão.

Cláusula Oitava — Moedas de Referência e de Pagamento

8.1 — Toda a documentação referente ao presente, inclusive, mas não limitada aos Contratos de Compra e Venda, faturas e documentos de embarque serão emitidos com os respectivos valores expressos em Ienes do Japão (Y).

8.2 — Os pagamentos a que se refere o presente, serão efetuados em Tóquio através do Dai-ichi Kanryo Bank, nas épocas próprias, em Ienes do Japão.

Cláusula Nona — Taxas e Tributos

9.1 — Quaisquer taxas, tributos ou impostos, inclusive o de renda, emolumentos consulares ou outros ônus fiscais que possam incidir sobre o presente Contrato, seu registro ou execução, deverão ser pagos por SUNAMAM se cobrados pelo Governo ou qualquer autoridade brasileira e por IHI, se cobrados pelo Governo ou qualquer autoridade japonesa ou de um terceiro país.

Cláusula décima — Arbitragem

10.1 — Toda e qualquer divergência resultante da interpretação do presente Contrato, ou da sua execução, será dirimida exclusivamente por arbitragem, de acordo com os regulamentos da Câmara de Comércio Internacional (International Chamber of Commerce), Paris, França, daqui por diante denominada Câmara, através de uma junta de três árbitros.

10.1.1 — Cabe a cada parte nomear um árbitro competente e imparcial e a Câmara nomear o árbitro desempateador.

10.2 — A parte que recorrer à arbitragem deverá nomear o seu árbitro juntamente com o correspondente pedido encaminhado à Câmara devendo, a outra parte, indicar o seu árbitro dentro de trinta (30) dias da data em que receber a notificação da Câmara para o arbitramento pedido.

10.2.1 — Na falta de indicação pela segunda parte do seu árbitro dentro do prazo acima estipulado, caberá à Câmara nomeá-lo.

10.3 — A Câmara nomeará imediatamente o árbitro desempateador que deverá ser totalmente independente de

qualquer ligação com qualquer das duas partes.

10.4 — A arbitragem se processará em Paris — França.

10.4.1 — A Câmara orientará suas decisões dentro do princípio da equidade sem se limitar a leis de qualquer país específico.

10.5 — A decisão da junta de arbitragem será final e obrigatória para ambas as partes não cabendo a qualquer dessas partes direito a dela recorrer.

10.6 — A decisão da Câmara atina das conclusões sobre a divergência, estabelecerá, também, a qual das partes caberá os ônus das despesas de arbitragem.

10.7 — A decisão final da Câmara será encaminhada a qualquer tribunal que tenha jurisdição competente ou será solicitado a um tribunal que a homologue judicialmente, e expeça mandado de sua execução, conforme seja o caso.

Cláusula décima-primeira — Garantia

11.1 — A SUNAMAM compromete-se a entregar a IHI dentro de trinta (30) dias após a assinatura deste Contrato uma carta de garantia expedida pela República Federativa do Brasil, que garanta irrevogável e incondicionalmente o pagamento de todas as garantias devidas à IHI sob este Contrato nos respectivos vencimentos.

Cláusula décima-segunda — Condições finais

12.1 — O presente Contrato, assinado pelas partes contratantes, IHI e SUNAMAM entrará em vigor e execução após:

a) O seu registro pelo Banco Central do Brasil de modo a assegurar a transferência das divisas necessárias aos pagamentos dos Contratos de Compra e Venda neste previsto nas épocas devidas, em Ienes do Japão (Y).

b) A carta de garantia expedida pela República Federativa do Brasil, conforme mencionado na subcláusula 11.1 deste Contrato, tiver sido entregue à IHI.

12.2 — Fica acordado, por ambas as partes, que este Contrato juntamente com os Contratos de Compra e Venda firmados entre IHI de um lado e o Comprador do outro, conforme mencionado no presente, serão considerados para os devidos fins como um só e único Contrato.

12.3 — O presente Contrato é assinado em seis (6) vias do mesmo teor, para um só efeito, das quais IHI e SUNAMAM terão três (3) vias cada.

Tóquio, 31 de julho de 1975.
Superintendência Nacional da Marinha Mercante. — Manoel Abud, Superintendente. — Ishikawajima-Harima Heavy Industries Co., Ltd. — (Assinaturas ilegíveis).

ANEXO "A"

Contrato de Compra e Venda de 1 (um) conjunto de componentes para construção de 1 (um) navio "Ore-Oil" a motor de 131.000 TDW que entre si fazem Ishikawajima do Brasil - Estaleiros S.A. — "Ishibras", estabelecida à Avenida Graça Aranha, 333 — Rio de Janeiro, RJ, Brasil, daqui por diante designada Comprador, Ishikawajima-Harima Heavy Industries Co., Ltd., estabelecida à 2-Chome, 2-1 Oteyachi Chiyoda-ku, Tóquio, -00, Japão, de outro daqui por diante designada como Vendedor, e Superintendência Nacional da Marinha Mercante, estabelecida à Av. Rio Branco, 115 — 14º andar, Rio de Janeiro, RJ, Brasil, como interventor daqui por diante designada por SUNAMAM, na forma abaixo:

Cláusula primeira — Objeto do Contrato

1.1 — O presente é o Contrato de Compra e Venda a que se refere a subcláusula 1.2 do Contrato de fi-

naciamento firmado entre a SUNAMAM e o Vendedor, no dia

de 1975 a seguir designado como Contrato de Financiamento, em que o Vendedor se obriga a entregar ao Comprador, o Comprador obriga-se a receber do Vendedor 1 (um) conjunto de materiais e equipamentos, destinados a complementar a construção, no Brasil de 1 (um) navio "Ore-Oil" a motor de 131.000 TDW, identificado como casco N-controlado entre a Vade do E.O. Eze navegação S.A. — "DOCEMAVE" e o Comprador com intervenção de SUNAMAM no dia 24 de fevereiro de 1975.

1.2 — A discriminação detalhada do Equipamento é constante da lista anexa ao presente, que constitui o Anexo "B" ao presente.

Cláusula segunda — Classificação

2.1 — O Equipamento objeto da subcláusula 1.2 acima será fabricado de acordo com as exigências do American Bureau of Shipping e quando por este erigido, será entregue acompanhado do Certificado emitido pela referida Sociedade Classificadora.

2.2 — Se durante a fabricação do Equipamento, os requisitos legais ou das Regras da Sociedade Classificadora, aplicáveis à produção do Equipamento e vigentes na data da assinatura deste Contrato, sofrerem alterações ou adições cujo cumprimento acarrete despesas extras na fabricação do Equipamento ou de parte do mesmo, tais despesas serão pagas pelo Comprador, com anuência prévia da SUNAMAM.

Cláusula terceira — Obrigações

3.1 — Os livros de instruções e desenhos finais do Equipamento que venham a ser subscritos pelo Vendedor destinam-se exclusivamente a uso pessoal dos armadores do navio, os quais serão para que tais livros e desenhos não sejam divulgados ou usados por pessoas a não autorizadas.

3.2 — Durante a fabricação do Equipamento, o Comprador e a SUNAMAM terão direito de inspecionar a sua fabricação, por seus representantes ou delegados, tendo estes livre acesso durante o horário de trabalho às oficinas onde o Equipamento estiver sendo fabricado, correndo as despesas dessa inspeção por conta do Comprador ou da SUNAMAM, respectivamente.

Cláusula quarta — Preço

4.1 — O preço FOB total básico do Equipamento mencionado na subcláusula 1.2 deste Contrato é de Y para entrega FOB porto japonês, devidamente acondicionado para embarque marítimo conforme Incoterms 1953.

Cláusula quinta — Reajustamento de preço

5.1 — O preço FOB básico dos Itens do Equipamento mencionado no parágrafo 4.1 acima à execução dos constantes no Grupo B do Equipamento será reajustado para mais ou para menos de acordo com a seguinte fórmula:

$$P = P_0 \left(0,10 + 0,55 \frac{n}{M} + 0,35 \frac{n}{S} \right)$$

onde:

Pn = Preço Final;
Po = Preço-base do item objeto do reajustamento;
Mn = Índice representativo dos custos dos materiais empregados na fabricação do item relativo ao 4º (quarto) mês anterior ao da data contratual para a prontificação do item;
Mo = O mesmo índice referente ao mês de julho de 1974;
Sn = Média aritmética dos índices representativos dos custos da mão de obra empregada na fabricação do item, tomados mês a mês nos

3 (três) últimos meses anteciores ao da data contratual para a prontificação do item;

So = O mesmo índice referente ao mês de julho de 1974.

5.1.1 — Os índices representativos dos custos dos materiais empregados na fabricação do item, serão obtidos das seguintes fontes oficiais:

I — Itens constantes do Grupo A do Equipamento:

Índice 473 — "Wholesale Price Indexes Iron & Steel" apurado pelo "The Bank of Japan" e publicado na revista "Japanese Economic Indicators" da "Economic Planning Agency Japanese Government".

II — Itens constantes do Grupo C do Equipamento:

Índice 487 — "Wholesale Price Indexes Manufacturing Industry Products", apurado pelo "The Bank of Japan" e publicado na revista "Japanese Economic Indicators" da "Economic Planning Agency Japanese Government".

III — Itens constantes do Grupo D do Equipamento:

Japão; índice 481 (Wholesale Prices Electrical Machinery) apurado pelo "The Bank of Japan" e publicado na revista "Japanese Economic Indicators" da "Economic Planning Agency Japanese Government".

IV — Itens constantes do Grupo E do Equipamento:

Índice 471 "Wholesale Prices Indexes — All Commodities" apurado pelo "The Bank of Japan" e publicado na revista "Japanese Economic Indicators" da "Economic Planning Agency Japanese Government".

5.1.2 — O índice representativo dos custos da mão de obra empregada na fabricação do item, será obtido da seguinte fonte oficial: Índice 411 — "Labour and Wages — Index of Regular — Wages and Salaries — Manufacturing", apurado pelo "Ministry of Labour of Japan" e publicado na revista "Japanese Economic Indicators".

5.1.3 — Para os itens constantes do Grupo B do Equipamento, os respectivos preços-bases, serão reajustados para mais ou para menos de acordo com a seguinte fórmula:

$$R = P_0 \left[\left(0,60 \frac{n}{S} + 0,40 \frac{n}{M} \right) - 1 \right]$$

na qual:

R = Reajustamento de preço-base;
Po = Preço-base objeto do reajustamento;

Sn = Parâmetro representativo do custo da mão de obra, no mês do reajustamento, medido pelo índice n° 411 — "Labour And Wages — Index of Regular Wages and Salaries — Manufacturing" apurado pelo "Ministry of Labour of Japan" e publicado na revista "Japanese Economic Indicators".

So = O mesmo parâmetro para o mês de julho de 1974;

Mn = Parâmetro representativo do custo dos produtos manufaturados (setor industrial), no mês do reajustamento, medido pelo índice n° 487 — "Wholesale Price Indexes — Manufacturing Industry Products" apurado pelo "The Bank of Japan" e publicado na revista "Japanese Economic Indicators" da "Economic Planning Agency — Japanese Government".

Mo = O mesmo parâmetro para o mês de julho de 1974.

5.1.4 — Para os itens do Equipamento que ainda não tiverem sido prontificados na data da fixação do preço FOB total reajustado final, de acordo com a subcláusula 3.2.1 do Contrato de Financiamento, considerados como se embarcados fossem na mesma data.

Cláusula sexta — Pagamento

6.1 — O pagamento do preço FOB total reajustado final do Equipamento estipulado nas cláusulas quarta e quinta deste Contrato será efetuado pela SUNAMAM ao Vendedor como principal e única pagadora, em nome do Comprador, conforme o que a res-

peito dispõem as cláusulas terceira, quarta, quinta, sexta, sétima e oitava do Contrato de Financiamento.

6.2 — Para este Contrato, o valor dos encargos financeiros e despesas bancárias a que se refere a cláusula sétima do Contrato de Financiamento corresponde a 3.0 (três por cento) do preço FOB total reajustado final constante do parágrafo 4.1 e cláusula quinta acima.

Cláusula sétima — Taxas, Tributos, etc.

7.1 — Quaisquer taxas, tributos ou impostos, inclusive o de renda, emolumentos consulares ou outros ônus fiscais que possam incidir sobre o presente Contrato, seu registro ou execução, deverão ser pagos pela SUNAMAM, se cobrados pelo Governo ou qualquer autoridade brasileira ou pelo Vendedor, se cobrados pelo Governo ou qualquer autoridade japonesa ou de terceiro país.

Cláusula oitava — Prazo de entrega

8.1 — Os prazos de entrega do Equipamento FOB porto japonês, estão indicados na Lista mencionada no parágrafo 1.2. Estes prazos estão condicionados a:

a) Que o presente Contrato esteja em pleno vigor e execução dentro de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua assinatura.

b) Que as Guias de Importação e Instrução para Embarque, inclusive quaisquer instruções especiais se houver, necessárias para que se efetue o embarque de determinado item do Equipamento, hajam sido recebidas pelo Vendedor, do Comprador com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data prevista para o embarque daquele item específico.

8.1.1 — Caso não sejam satisfeitas as condições indicadas nas alíneas a) e b) acima, novos prazos de entrega serão razoavelmente ajustados entre o Comprador e o Vendedor com anuência da SUNAMAM, sem prejuízo do disposto na subcláusula 6.7 e parágrafo 6.7.1 do Contrato de Financiamento.

8.1.2 — Caso as condições indicadas na alínea b) acima deixarem de ser satisfeitas por culpa ou omissão do comprador, este se obriga a ressarcir à SUNAMAM das despesas adicionais decorrentes da aplicação da subcláusula 6.7 e do parágrafo 6.7.1 do Contrato de Financiamento.

8.2 — Os prazos de entrega referidos no item 6.1 acima estão sujeitos aos motivos usuais de força maior tais como imprevistos da Natureza, terremotos, greve, "lockouts", incêndios, inundações, tempestade, guerra, condições civis ou ordem governamental ou devido a qualquer outra causa fora do controle do Vendedor.

9.3 — O Vendedor informará ao comprador, com cópia à SUNAMAM, dentro de 10 (dez) dias do início de qualquer das ocorrências previstas na subcláusula 8.2 a existência de motivos de força maior e com a possível brevidade, sua repercussão sobre os prazos de entrega. Caso o Comprador ou a SUNAMAM não conteste dentro de 15 (quinze) dias após o recebimento da notificação, os prazos de entrega serão prorrogados por período correspondente ao atraso comunicado. Na ocorrência de causas simultâneas de atraso, somente a causa de maior atraso será levada em consideração. Os atrasos em entregas decorrentes de força maior não darão direito ao Comprador de cancelar o presente Contrato, a menos que tais atrasos sejam superiores a 180 (cento e oitenta) dias.

8.4 — Se ocorrer qualquer atraso por motivos não justificados nos termos do presente Contrato, o Comprador, sem que lhe cabha direito a reclamar qualquer outra compensação pelo mesmo motivo, terá direito a uma compensação de 0.1% (um décimo por cento) do valor FOB do item em atraso para cada dia de atraso, limitada, entretanto, a um total de 5% (cinco por cento) do valor FOB do item em atraso. Essa compensação será devida a partir do 10.º (décimo) dia de atraso não justificado e seu pagamento será efetuado pelo Vendedor à SUNAMAM, que o receberá em nome do Comprador dentro de 30 (trinta) dias após a cessação do atraso ou após atingir-se o valor limite de 5% (cinco por cento).

Cláusula nona — Garantia

9.1 — Durante os doze (12) primeiros meses a contar da data de entrega efetiva do navio em que haja sido instalado cada um dos itens constantes do Equipamento referido no parágrafo 1.2 anterior ou 14 (quatorze) meses a partir da data de entrega originariamente contratada do navio, conforme o que ocorrer primeiro, sujeito à armazenagem cuidadosa de acordo com as instruções expedidas pelo Vendedor para a sua proteção no período antes e durante a instalação o Vendedor efetuará, livre de despesa, o reparo ou a substituição de qualquer componente que se tenha tornado impróprio desde que isto tenha sido causado tão-somente por defeitos de material, fabricação, ou projeto. Assim a garantia não cobre: gastos pelo uso, avarias devido à falta de cuidados ou negligência, ferrugem, corrosão, depósitos devidos à água, areia ou outras impurezas, processos químicos ou eletrolíticos, avaria causada pelo uso de óleos lubrificantes ou combustíveis inadequados, ou insuficiente refrigeração.

9.2 — Se não for possível executar o reparo ou substituição nas oficinas do Vendedor, o Vendedor ficará somente obrigado a substituir o item constante do Equipamento avariado entregando outro, CIF Porto do Rio de Janeiro ou a pagar o custo do reparo na mesma importância que teria custado ao Vendedor fazer o reparo nas suas próprias oficinas. Os itens substituídos tornar-se-ão propriedade do Vendedor.

9.2.1 — No caso de substituição de peças cobertas pela garantia, as substitutas serão garantidas pelo período de 12 (doze) meses contados da data da substituição.

9.3 — O Comprador, dentro de 30 (trinta) dias após o recebimento do Equipamento no seu estaleiro, comunicará ao Vendedor quaisquer perdas, defeitos, avarias e danos porventura constatados no Equipamento.

9.4 — O Vendedor não será responsável por possíveis atrasos ou perda de tempo ou outras consequências de causas que, de acordo com esta cláusula, resultem em serviço sob garantia ou que decorram do serviço executado sob a garantia, limitando-se sua responsabilidade nos termos da presente garantia ao acima disposto.

9.5 — Se, como consequência de solicitação por parte do Comprador forem feitas construções especiais, ou se o Comprador decidir por ele próprio a fabricação de parte do fornecimento, as mencionadas construções e subfornecimento somente ficarão abrigadas pela presente garantia se o Vendedor aceitar por escrito tal solicitação ou decisão do Comprador.

Cláusula décima — Arbitragem

10.1 — Qualquer divergência resultante da interpretação do presente Contrato, ou da sua execução, será dirimida exclusivamente por arbitragem, de acordo com os regulamentos da Câmara de Comércio Internacional (International Chamber of Commerce), Paris, França, daqui por diante denominada Câmara, através de uma junta de três árbitros.

10.1.1 — Cabe a cada parte nomear um árbitro e a Câmara nomear o árbitro desempateador.

10.2 — A parte que recorrer à arbitragem deverá nomear o seu árbitro juntamente com o correspondente pedido encaminhado à Câmara devendo, a outra parte, indicar o seu

árbitro dentro de 30 (trinta) dias da data em que receber a notificação da Câmara para o arbitramento pedido.

10.2.1 — Na falta de indicação pela segunda parte do seu árbitro dentro do prazo acima estipulado, caberá à Câmara nomeá-lo.

10.3 — A Câmara nomeará imediatamente o árbitro desempateador que deverá ser totalmente independente de qualquer ligação com qualquer das duas partes.

10.4 — A arbitragem se processará em Paris — França.

10.4.1 — A Câmara orientará suas decisões dentro do princípio de equidade sem se limitar às leis de qualquer país específico.

10.5 — A decisão da junta de arbitragem será final e obrigatória para ambas as partes não cabendo a qualquer dessas partes direito a dela recorrer.

10.6 — A decisão da Câmara além das conclusões sobre a divergência, estabelecerá, também a qual das partes caberá os ônus das despesas de arbitragem.

10.7 — A decisão final da Câmara será encaminhada a qualquer tribunal que tenha jurisdição competente ou será solicitado a um tal tribunal que a homologue judicialmente, e expeça mandato de sua execução, conforme seja o caso.

Cláusula décima-primeira — Transporte Marítimo

11.1 — O Equipamento será transportado dos portos do Japão para o porto do Rio de Janeiro por navios de bandeira brasileira.

Cláusula décima-segunda — Patentes, Marcas Registradas e "Copyrights"

12.1 — O Vendedor defenderá e salvaguardará, a qualquer tempo, a SUNAMAM e o Comprador de responsabilidade sobre patentes ou reclamações de violação de patentes de qualquer natureza ou espécie, incluindo custos e despesas para ou por conta de qualquer invenção patentada ou patenteável feito ou utilizado para o cumprimento deste Contrato e também incluindo custos e despesas de demandas, se houver.

12.2 — O conhecimento decorrente das Especificações Técnicas do Equipamento objeto do presente Contrato não deverá ser interpretado como transferência de quaisquer patentes ou marcas registradas ou "copyrights", e todos esses direitos são aqui expressamente reservados para o proprietário verdadeiro e legal.

Não obstante quaisquer provisões em contrário contidas neste Contrato, as obrigações do Vendedor nos termos desta cláusula não terminarão com a ultrapassagem de qualquer período de tempo especificado.

Cláusula décima-terceira — Condições Finais

13.1 — Este Contrato, após assinado pelas partes contratantes e pela parte interveniente, em 6 (seis) vias de igual teor, entrará em pleno vigor e execução, na data em que for concedida:

a) Pelas autoridades japonesas competentes a respectiva autorização para exportação, que será comunicada pelo Vendedor à SUNAMAM e ao Comprador.

b) Pelas autoridades brasileiras competentes, as guias de importação correspondente ao valor total indicado na subcláusula 4.1 autorizada seu respectivo reajustamento conforme cláusula quinta deste Contrato, que será comunicada pelo Comprador ao Vendedor e à SUNAMAM.

c) E, após a entrada em vigor dos Contratos de Financiamento.

13.2 — As notificações, comunicações e correspondência em geral serão endereçadas como segue:

a) Ishikawajima do Brasil — Estaleiros S.A. — "Ishibras"
Avenida Graça Aranha, 333
Rio de Janeiro — RJ
Endereço Telegráfico:
Ishibras Telex (021) — 21-336 — ISHI-BR

a) Superintendência Nacional da Marinha Mercante
Avenida Rio Branco, 115 — 14.º andar

Rio de Janeiro — RJ — Brasil
Endereço Telegráfico: SUNAMAM

a) Ishikawajima-Harima Heavy Industries Co., Ltd. 2-Chome, 2-1 Otemachi — Chiyoda-Ku

Tokyo — Japan
Endereço Telegráfico: IHICO — Tokyo.

13.3 — Este Contrato é lavrado em seis vias idênticas, ficando entregues duas de cada ao Comprador, ao Vendedor e a SUNAMAM. — Ishikawajima do Brasil — Estaleiros S.A. — "Ishibras". — Ishikawajima-Harima Heavy Industries Co., Ltd. — Superintendência Nacional da Marinha Mercante.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

Termo de Convênio que entra em vigor a partir de 1.º de setembro de 1975, entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA e o Conselho Federal de Medicina Veterinária, destinado a alocar recursos financeiros para aquisição de sedes próprias para os Conselhos Regionais.

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, Autarquia Federal, vinculada ao Ministério da Agricultura, criada pelo Decreto-lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970, doravante denominado simplesmente INCRA, neste ato representado por seu Presidente, Dr. Lourenço José Tavaras Vieira da Silva, e o Conselho Federal de Medicina Veterinária, criado pela Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, daqui por diante denominado CFMV, neste ato representado por seu Presidente, Laerte Sílvio Traldi, deliberaram firmar o presente Termo de Convênio, mediante as condições expressas nas Cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira — O presente Convênio visa à conjugação de esforços do INCRA e do CFMV para aquisição de imóveis, com vistas à instalação de 3 (três) Conselhos Regionais de Medicina Veterinária nas Unidades da Federação a critério do CFMV.

Cláusula Segunda — Para consecução do objetivo previsto na Cláusula anterior, o INCRA contribuirá com a quantia de Cr\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil cruzeiros), cuja aplicação será estritamente dentro do plano constante do Processo INCRA-BR número 5.308-74.

§ 1º A importância de que trata esta Cláusula será destinada ao Orçamento Programa do INCRA para o exercício de 1975, oriunda da Atividade 10.04.13.5.2.102 — Coordenação da Política de Desenvolvimento e Extensão Rural, Elemento de Despesa 4120 — Serviços em Regime de Programação Especial, Plano de Aplicação Contribuições Diversas.

§ 2º A liberação da importância referida será feita, logo após a publicação deste Termo no Diário Oficial da União, em uma única parcela e depositada em conta especial aberta em Agência Bancária Oficial, em Brasília — DF., em nome do CFMV, cujo Presidente designará um Executor

DOCUMENTO ILEGÍVEL

responsável pela aplicação de tal quantia.

§ 3º A não aplicação dos recursos ora concedidos, na finalidade prevista na Cláusula Primeira, implica na obrigação de o CFMV recolher imediatamente aos cofres do INCRA, de uma só vez, o total dos mesmos ou da parte não utilizada.

Cláusula Terceira — Fica designado, para Coordenador do presente Convênio, o Chefe da Seção de Promoção e Extensão Rural, da Divisão de Assistência Técnica do Departamento de Desenvolvimento Rural do INCRA, com as seguintes atribuições:

a) acompanhar a execução do Convênio visando a atingir os objetivos propostos;

b) orientar o CFMV sobre a elaboração da prestação de contas da aplicação dos recursos recebidos através deste Termo, a qual deverá ser apresentada na forma da legislação em vigor e da Ordem de Serviço nº 33, de 28 de maio de 1973, da Secretaria de Finanças do INCRA;

c) receber, analisar e encaminhar ao Diretor do Departamento de Desenvolvimento Rural o relatório técnico da execução do presente instrumento, acompanhado da respectiva prestação de contas.

Cláusula Quarta — O presente Convênio terá a duração de seis (6) meses a contar da data da liberação dos recursos, podendo ser rescindido, automaticamente, por inadimplência de qualquer de suas Cláusulas, ou denunciado se houver por bem uma das partes convenientes.

Cláusula Quinta — O nome do INCRA deverá figurar em todas as atividades decorrentes deste Convênio, com expressa menção quanto à participação da Autarquia.

Cláusula Sexta — Sem prejuízo da autonomia administrativa, operacional e financeira das partes convenientes, o Ministério da Agricultura, através de seus Órgãos Centrais, poderá exercer a fiscalização e o controle da execução do presente Convênio.

Cláusula Sétima — O CFMV compromete-se a fazer fixar, em local visível de suas dependências, placa alusiva à participação do INCRA no presente Convênio conforme modelo anexo.

Cláusula Oitava — A celebração deste instrumento foi autorizada pelo Conselho de Diretores do INCRA na Reunião realizada no dia 14 do mês de julho de 1975.

Cláusula Nona — Fica eleito o Foro de Brasília — DF., com opção do INCRA por qualquer outro visando à solução de quaisquer questões pendentes relativas ao presente Convênio, que não possam ser resolvidas de comum acordo.

II, para clareza e validade do que ficou conveniado, lavrou-se o presente Termo que, lido pelas partes contratantes e testemunhas presentes e achado conforme, vai por elas assinado, em dez (10) vias de igual forma e teor, para os efeitos da Lei — Eng. Agr. Lourenço Vieira da Silva — Laerte Sérgio Traldi

Ofício n.º 61.

**MINISTÉRIO
DA
EDUCAÇÃO E CULTURA
UNIVERSIDADE
FEDERAL DE SÃO CARLOS**

Resumo do Contrato

Resumo de Contrato efetuado entre a Universidade Federal de São Carlos e a ECHS — Engenharia Civil Hidráulica e Saneamento Ltda., com a finalidade de execução dos serviços de pavimentação e construção de guias e sarjetas na área sul do "Campus" da Universidade, ficando fixado a quan-

tia de Cr\$ 70.650,00 (setenta mil, seiscentos e cinquenta cruzeiros), respectivamente Cr\$ 52.100,00 (cinquenta e dois mil e cem cruzeiros) pela execução de 1.000m² (mil metros quadrados) de pavimentação, ao preço unitário de Cr\$ 52,10 (cinquenta e dois cruzeiros e dez centavos) por m², Cr\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos cruzeiros) para a execução de 250ml (duzentos e cinquenta metros lineares) de guias de 0,12m x 0,30m de seção transversal, ao preço unitário de Cr\$ 33,00 (trinta e oito cruzeiros) o ml, bem como 250ml (duzentos e cinquenta metros lineares) de sarjetas de 0,35m x 0,10m de seção transversal ao preço unitário de Cr\$ 36,20 (trinta e seis cruzeiros e vinte centavos) o ml, devendo o pagamento ser efetuado ao final dos serviços, por medição e expedição pela fiscalização do termo de recebimento provisório dos serviços, descontadas a parcela de Cr\$ 7.065,00 (sete mil e sessenta e cinco cruzeiros) correspondente a 10% (dez por cento) do valor global do contrato, devolvida à Contratada após 30 (trinta) dias do recebimento provisório, e que responderá pela boa e perfeita execução dos serviços, fixado o prazo de entrega de 30 (trinta) dias corridos e improrrogáveis, estipulada a multa de 1% (um por cento) sobre o valor do contrato, até o máximo de 10 (dez) dias corridos, findo este prazo o contrato será considerado rescindido, estipulada a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do presente contrato a parte que der causa à rescisão. As despesas decorrentes do presente contrato correrão à conta do Programa 4551.0844.2081.408, dentro do elemento de despesa 4.1.1.0, empenho nº 1255-75 e as partes contratantes ficaram de posse dos termos do Contrato e respectivos anexos que foram assinados em setembro de 1975 pelo Prof. Dr. Luiz Edmundo de Magalhães, Reitor da UFSCar e o Eng.º Osmil Olmo, pela ECHS — Engenharia Civil Hidráulica e Saneamento Ltda. e testemunhas Drs. José Nastro Filho e Mário França Carri.

Resumo de Contrato

Resumo de contrato efetuado entre a Universidade Federal de São Carlos e a IRCAL — Construções Ltda., com a finalidade de Execução de Obras no "Campus" da Universidade, pelo regime de empreitada por preço global, referente a construção do prédio da Administração — Edifício C-13, ficando explicitado o importe de Cr\$ 556.000,00 (quinhentos e cinquenta e seis mil cruzeiros), como pagamento do total da obra objeto da tomada de preço nº 020-75, fixado o prazo de entrega em 90 (noventa) dias improrrogáveis, com multa de 0,5% (meio por cento) do valor global por dia de atraso, em relação ao prazo fixado para entrega da obra, e não iniciando a contratada a execução das obras dentro do prazo de 10 (dez) dias a partir da data de assinatura do contrato, interrupção dos trabalhos por mais de 10 (dez) dias corridos ou descumprimento das obrigações assumidas no contrato, ficará rescindido o mesmo, ficando estipulada a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do presente contrato a parte que motivar a rescisão. Os pagamentos serão feitos por etapas de serviços executados conforme cronograma de desembolso aprovado, devendo ser descontado de cada pagamento a cota de 5% (cinco por cento) destinada a caução suplementar de garantia de Boa e Perfeita Execução das obras, cujo montante será restituído logo após o recebimento das obras contratadas. As despesas decorrentes do presente contrato serão levadas à conta do Programa 4551.0844.2031.408, recursos, orçamento geral da União, empenho nº 1256-75, elemento de despesa nº 4110 — Obras. As partes contratantes ficaram de posse dos termos completos do contrato e respectivos anexos que foram assinados a 03 de setembro de 1975, pelo Prof. Dr. Luiz Edmundo de Magalhães, Reitor

da UFSCar e Sr. José Roberto Carizani pela IRCAL — Construções Ltda. e testemunharam os Drs. José Nastro Filho e Mário França Carri.

Resumo de Contrato

Resumo de Contrato efetuado entre a Universidade Federal de São Carlos e a IRCAL — Construções Ltda., com a finalidade de construção de um Depósito Central para abastecimento de água no "Campus", ficando fixado o importe de Cr\$ 139.000,00 (cento e trinta e nove mil cruzeiros) como pagamento do total da obra objeto da Tomada de Preços nº 019-75, fixado o prazo de 120 (cento e vinte) dias improrrogáveis, com multa de 0,5% (meio por cento) do valor global por dia de atraso, em relação ao prazo fixado para entrega da obra, e não iniciando a Contratada a execução dentro do prazo de 10 (dez) dias a partir da data da assinatura do Contrato, pagará a multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) por dia corrido de atraso, até o máximo de 10 (dez) dias corridos quando não tendo iniciado ainda os trabalhos, ficará rescindido o Contrato, ficando estipulada a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do presente contrato a parte que motivar a rescisão. Em obediência ao cronograma de desembolso aprovado, os pagamentos serão feitos por etapas de serviços executados, devendo ser descontado de cada pagamento a cota de 5% (cinco por cento) destinada a caução suplementar de garantia de Boa e Perfeita execução das Obras, cujo montante será restituído logo após o recebimento da obra contratada. As despesas decorrentes do presente contrato serão levadas à conta do Programa 4551.0844.2081.408 recursos, orçamento geral da União, empenho nº 1305-75, elemento de despesa 4110 — Obras. As partes Contratantes ficaram de posse dos termos completos do Contrato e respectivos anexos que foram assinados aos 09 dias do mês de setembro de 1975, pelo Prof. Dr. Luiz Edmundo de Magalhães, Reitor da UFSCar e Sr. José Roberto Carizani pela IRCAL — Construções Ltda. e testemunharam os Drs. José Nastro Filho e Mário França Carri.

(Nº 8.007-B — 15-9-75 — Cr\$ 145,00)

**UNIVERSIDADE FEDERAL
DO PARANÁ**

Convênio de Cooperação Mútua que celebraram a Empresa Aerodata Aerofotogrametria e Consultoria Ltda. e a Universidade Federal do Paraná para utilização do Centro de Computação Eletrônica desta, nos termos abaixo:

Aos cinco dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta e cinco, na Cidade de Curitiba — PR., de um lado a Aerodata Aerofotogrametria e Consultoria Ltda., neste ato representada pelo Prof. Gilson Beckert, Diretor-Presidente, doravante denominada Aerodata, do outro lado a Universidade Federal do Paraná, neste ato representado pelo Magnífico Reitor Professor Theodoro Jorge Atherino, doravante denominada Universidade, têm entre si ajustado o presente convênio que se regerá pelas cláusulas e subcláusulas seguintes:

Cláusula I — Dos objetivos — O presente convênio tem por objetivo a utilização do Centro de Computação da Universidade de São Carlos para a fim de que esta possa realizar pesquisas, projetos e desenvolvimento de novos programas correlatos.

Cláusula II — Das obrigações da Universidade — A Universidade cede à Aerodata as instalações do Centro de Computação Eletrônica, durante o tempo necessário para realização dos objetivos deste convênio, em horário que não prejudique as atividades normais do mencionado Centro de Computação, sendo que todos os trabalhos serão supervisionados e reali-

zados pelo pessoal técnico da Universidade.

Cláusula III — Das obrigações da Aerodata — A Aerodata comprometer-se-á a observar a disponibilidade de horários e a fornecer cartões, formulários contínuos, fitas e demais materiais a serem utilizados na execução das tarefas relativas aos objetivos deste convênio.

Subcláusula I — O material a ser fornecido, referido na Cláusula III, será solicitado em função da hora de máquina utilizada, e relacionados após o término de cada tarefa.

Cláusula IV — Da vigência — O presente convênio terá duração de 1 (um) ano, a contar da data de sua assinatura.

Cláusula V — Da suspensão — Relação — Rescisão — Este convênio poderá ser suspenso, reiniciado ou rescindido, por qualquer das partes, em qualquer época, mediante aviso prévio de 30 (trinta) dias, independentemente de interposição judicial ou extrajudicial.

Cláusula VI — Do Foro de Eleição — As partes elegem o Foro de Curitiba, Estado do Paraná, para dirimir qualquer dúvida quanto à execução deste convênio.

E por estarem de pleno acordo e ajustadas as partes convenientes lavram este termo de convênio que, depois de lido e achado conforme, vai por elas e pelas testemunhas assinado, Curitiba, 5 de setembro de 1975. — Prof. Gilson Beckert. — Prof. Theodoro Jorge Atherino.

(Of. n.º 752)

**UNIVERSIDADE
FEDERAL DO PARANÁ**

Termo de Convênio que fazem entre si a Universidade Federal do Paraná, representada pelo seu Magnífico Reitor Professor Doutor Clóvis Cunha da Gama Malcher e a Escola Técnica Federal do Paraná, representada por sua Diretora, Professora Yolanda Ferreira Pinto.

A Universidade Federal do Paraná e a Escola Técnica Federal do Paraná, daqui por diante denominadas simplesmente Universidade e Escola, por seus representantes legais, no fim assinados, firmam o presente Convênio que visa estabelecer um regime de intercomplementaridade com a finalidade de ministrarem disciplinas de formação especial aos alunos do Curso de 2º Grau, do Núcleo Pedagógico Integrado da UFPA., conforme preceitua a Lei 5.692-71, regendo-se pelas Cláusulas abaixo:

Cláusula Primeira — A Escola obriga-se a ministrar em suas salas ambientes, através de seu corpo docente especializado, as disciplinas de formação especial necessárias à habilitação profissional, de acordo com as especificações constantes dos Anexos I e II.

Cláusula Segunda — A Escola designará um professor de seu quadro para representá-la em todos os atos relativos à execução deste convênio.

Cláusula Terceira — A Universidade, através do Diretor do Núcleo Pedagógico Integrado, obriga-se a selecionar os alunos e encaminhá-los através de Ofício à Escola, especificando a habilitação profissional a ser obtida.

Parágrafo Único. Os alunos encaminhados ficarão sujeitos ao Regimento da Escola para todos os fins de direito.

Cláusula Quarta — A Universidade designará o Diretor do Núcleo Pedagógico Integrado para representá-la em todos os atos relativos à execução deste convênio.

Cláusula Quinta — Correrão à conta da Universidade, as despesas referentes às atividades de ensino, as quais serão discriminadas semestralmente, através de termos aditivos a este convênio.

Cláusula Sexta — O Diretor do Núcleo Pedagógico Integrado, ao final do período letivo, remeterá à "Escola" os créditos correspondentes ao aproveitamento de cada aluno envolvido no processo, nas disciplinas do Núcleo Co-

DOCUMENTO MANCHADO

DOCUMENTO ILEGÍVEL

mum. (Ed. Geral). Art. 7º da Lei nº 5.692).

Cláusula Sétima — A Escola, ao final de cada período letivo, remeterá ao Diretor do Núcleo Pedagógico Integrado, os créditos correspondentes ao aproveitamento de cada aluno envolvido no processo, nas disciplinas de formação especial.

Cláusula Oitava — Ao final do Curso o aluno receberá o Certificado de Auxiliar Técnico, que o habilitará a continuar os seus estudos em nível superior ou, se assim o desejar, voltar à Escola e complementar seus créditos para alcançar o Grau de Técnico.

Cláusula Nona — Este convênio terá a duração necessária à conclusão da habilitação prevista Auxiliar Técnico em Mecânica não podendo ser rescindido com prejuízo para os discentes, no entanto poderá ser modificado pela assinatura de termos adicionais.

Cláusula Décima — As despesas com a realização deste convênio correrão à conta do Programa 084-3197 — 2031 — Elemento de Despesas 3.1.3.2 — Orçamento de 1975 da UFPA, devendo recolher ao Banco do Brasil semestralmente o numerário, em conta de número 1797-3.

Cláusula Décima-Segunda — Os casos omissos serão resolvidos de comum acordo pela Diretoria da Escola e pelo Diretor do Núcleo Pedagógico Integrado.

Cláusula Décima-Terceira — Fica eleito o Foro do Estado do Pará — cidade de Belém, com expressa renúncia a qualquer outro, para dirimir qualquer questão oriunda da execução do presente convênio.

Cláusula Décima-Quarta — A Universidade providenciará, no prazo máximo de vinte (20) dias, a publicação deste convênio no Diário Oficial do Estado.

Cláusula Décima-Quinta — O presente convênio é lavrado em quatro (4) vias, todas com efeito e original, e com igual teor.

Belém, 7 de abril de 1975. — *Clóvis Cunha da Gama Malcher* — *Volanda Freyre Pinto*.

Testemunhas: — *Maria de Nazaré da Costa Cardoso* — *Selma Cardoso da Costa*.

(N.º 8.041-B — 16.7.75 — Cr\$ 115,00)

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

Aditamento nº 01-75 ao Convênio celebrado entre o Governo do Estado de Minas Gerais e a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária — INFRAERO, datado de 22 de dezembro de 1974.

Aditamento ao Convênio supra mencionado que entre si fazem o Governo do Estado de Minas Gerais, aqui representado por seu Governador Dr. Antônio Aureliano Chaves de Mendonça, e a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária — INFRAERO, Empresa Pública Federal, vinculada ao Ministério da Aeronáutica, criada nos termos da Lei 5.832, de 12 de dezembro de 1972, com sede e foro em Brasília-DF, escritório Chaves, 5º e 6º andar, aqui representada por seu Presidente Hélio Costa e por seu Diretor Técnico, Adyr Albuquerque Mello, a saber:

Cláusula Primeira — A Cláusula Terceira do Convênio passa a ter a seguinte redação:

“As obras estão estimadas em Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros).”

Cláusula Segunda — O item 4.1 da Cláusula Quarta do Convênio passa a ter a seguinte redação:

“4.1 — Contribuir com Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), para a consecução do objeto do presente Convênio.”

Cláusula Terceira — O item 5.4 da Cláusula Quinta do Convênio passa a ter a seguinte redação:

“5.4 — Contribuir com a importância de Cr\$ 7.000.000,00 (sete milhões de cruzeiros) para a consecução do objeto do presente Convênio.”

Cláusula Quarta — O presente instrumento passará a vigor a partir da data de sua assinatura, ficando ratificadas as demais Cláusulas e condições do Convênio, no que não colidir com os termos do presente.

E assim, por estarem justas e acordadas, lavram e assinam o presente em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença de testemunhas.

Brasília, 09 de setembro de 1975. — *Antônio Aureliano Chaves de Mendonça*, Governador do Estado de Minas Gerais. — *Hélio Costa*, Presidente. — *Adyr de Albuquerque Mello*, Diretor Técnico.

Ofício nº 3.451

MINISTÉRIO DA SAÚDE INSTITUTO NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO

Termo de Comodato de uma Balança Filizola.

Aos dois dias do mês de setembro do ano de 1975, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, presentes o Doutor Bertoldo Kruse Grande de Arruda, Presidente do Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição — INAN, Autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, criada pela Lei nº 5.829 de 30 de novembro de 1972, e a Senhora Magda Reifegerste, Superintendente do Centro Social da Comunidade Evangélica de Confissão Luterana de Brasília — Cantinho do Girassol, devidamente autorizada a receber uma balança, de propriedade do INAN e tendo em vista o objeto do processo INAN 343-75, lavrou-se o presente Termo de Empréstimo de Uso, de uma balança, a seguir descrita:

Balança para adulto, marca Filizola, modelo 31, com Antropômetro, capacidade para 150 Kgs, frações de 100 gramas, adquirida à firma Disbrel Limitada pela Nota Fiscal nº 1.701, de 16 de fevereiro de 1974, Nota de Empenho nº 242-74, Nota de Recebimento nº 0116-74, registrada no Patrimônio do INAN com o nº 11.889.

O presente Termo de Empréstimo de Uso vigorará pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar de data de sua assinatura.

E, por estarem justas e acordadas, foi o presente lavrado em livro próprio na Procuradoria do INAN, às folhas (2 e 2 verso) por mim, Odília Goni-de, dese se extrair 06 (seis) cópias de igual teor, para sua publicação, depois de assinado pelas testemunhas e partes abaixo. — *Bertoldo Kruse Grande de Arruda*. — *Magda Reifegerste*.

Emp. nº 35.

MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA COMPANHIA AUXILIAR DE EMPRESAS ELÉTRICAS BRASILEIRAS — CAEEB

Termo de Contrato que entre si fazem a Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras — CAEEB e a Universidade do Estado do Rio de Janeiro — Universidade, para a realização do Curso de Formação e Aperfeiçoamento do Pessoal de Nível Superior — PLANFAP, do Ministério das Minas e Energia — MME.

Pelo presente instrumento, particular, a Companhia Auxiliar de Em-

presas Elétricas Brasileiras — CAEEB, sociedade de economia mista, nos termos da Lei nº 5.736, de 22 de novembro de 1971, administradora do Plano de Formação e Aperfeiçoamento do Pessoal de Nível Superior — PLANFAP, do Ministério das Minas e Energia, de que trata a Lei número 5.833, de 1º de dezembro de 1972, inscrita no CGC-MF sob o número ... 33.050.022/0001-15 e com sede na Avenida Rio Branco, nº 135 — 14º andar — Rio de Janeiro (RJ), neste ato representada, na forma estatutária, por seus Diretores, os Senhores Henrique Amaral Penna — Presidente e José Esmeraldo da Silva, Diretor de Coordenação e Pessoal, de acordo com o item I, da Cláusula Segunda e a Cláusula Sexta do Convênio de Prestação de Serviços Especializados, de 11 de junho de 1973, celebrado com o Ministério das Minas e Energia e publicado no Diário Oficial da União, Seção I, Parte I, de 25 de julho de 1973, às páginas 7317, 7318 e 7319 e autorização ministerial exarada no Processo M.M.E. número 804394-75, de um lado, e do outro a Universidade do Estado do Rio de Janeiro, nesta ato representada por seu Reitor, o Professor Oscar Tenório, tem entre si ajustado a realização, pela segunda para a primeira, do Curso de Especialização em Biociências Nucleares, do PLANFAP, o que fazem sob as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira — A Universidade se obriga a ministrar sob sua exclusiva responsabilidade administrativa e didática, com recursos materiais e humanos necessários, em sua Faculdade de Ciências Médicas, o Curso de Especialização em Biociências Nucleares, EN-9.01 do PLANFAP, destinado a atender até 20 (vinte) participantes, selecionados pela Universidade mediante provas e entrevistas, entre diplomados em Ciências Biomédicas, Ciências Naturais e Ciências Exatas, devendo a seleção ser aprovada pelo Coordenador do PLANFAP.

Cláusula Segunda — A Universidade, observadas as disciplinas, cargas horárias, programas e cronograma, constantes da “Descrição do Curso” em anexo, que, rubricadas pelas partes, nassam a integrar o presente, realizará o Curso objetivo deste Contrato, que abrangerá aulas teóricas e práticas, seminários, trabalhos de pesquisas e demais atividades correlatas no período de 1º de setembro de 1975 a 30 de novembro de 1976.

Cláusula Terceira — A Universidade fornecerá, no limite dos recursos para tal designados no “Plano de Aplicação” em anexo, aos participantes do Curso ora convencionado, sem ônus para estes e contra recebimento, os livros, apostilas, súmulas ou planos de aulas, indicados ou elaborados pelos professores das diferentes disciplinas, sempre antes das aulas ou atividades correspondentes, de modo a que o assunto seja prévia e presumidamente do conhecimento geral.

Subcláusula Única — Os livros a que se refere esta cláusula serão exclusivamente os básicos, de uso individual, nacionais ou estrangeiros, necessários ao bom rendimento das atividades ora ajustadas e, à sua aquisição pela Universidade, deverá proceder aquisição por escrito do Coordenador do PLANFAP.

Cláusula Quarta — A Universidade se obriga a comunicar mensalmente à Coordenação do PLANFAP, até o 10 (décimo) dia útil de cada mês seguinte aos de duração do Curso ora ajustado, a frequência de caráter obrigatório e o resultado dos trabalhos de aproveitamento de cada participante, relativamente ao mês anterior, bem como a encaminhar a sua cota, à citada Coordenação, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da distribuição, 1 (um) exemplar de cada livro, apostila, súmula ou plano de aula distribuídos na forma da cláusula precedente.

Cláusula Quinta — Aos participantes que lograrem aproveitamento final, conferirá a Universidade o competente certificado, e será também subscrito pelo Coordenador do PLANFAP.

Cláusula Sexta — O custo das atividades ora ajustadas e observado o “Plano de Aplicação” da Universidade em anexo, que, rubricado pelas partes, passa a integrar o presente, será de Cr\$ 800.000,00 (oitocentos mil cruzeiros) que serão entregues à Universidade em 6 parcelas, sendo a primeira no valor de Cr\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros), no prazo de 7 dias úteis a contar desta data; as segunda e terceira, no valor de Cr\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil cruzeiros) cada uma, na primeira quinzena dos meses de dezembro de 1975 e março de 1976, respectivamente, as quarta e quinta, no valor de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) cada uma, na primeira quinzena dos meses de junho e setembro de 1976 e a última de Cr\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil cruzeiros), após o término das atividades ora ajustadas, nos termos da Subcláusula Terceira desta Cláusula. O saldo de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) será utilizado pela CAEEB no pagamento de serviços de auditoria.

Subcláusula Primeira — As despesas previstas para o Curso, correrão por conta dos recursos atribuídos à CAEEB para fazer face ao Plano de Formação e Aperfeiçoamento do Pessoal de Nível Superior — PLANFAP, assim especificados: 29 — Fundo Nacional de Desenvolvimento; 29-04 — Recursos sob a supervisão do Ministério das Minas e Energia; 04 — Energia e Recursos Minerais; 07 — Administração; 217 — Treinamento de Recursos Humanos; 2.023 — Capacitação de Recursos Humanos; 04 — TULCIG e 05 — TITEL (Diário Oficial da União de 16.4.75, página 4421) — conforme Notas de Empenho números 60 a 61, de 15 de maio de 1975.

Subcláusula Segunda — As parcelas a que se refere esta cláusula serão pagas diretamente pela CAEEB mediante recibo passado pela Universidade.

Subcláusula Terceira — Os recursos provenientes do presente Contrato recebidos da CAEEB, serão depositados pela Universidade em conta vinculada no Banco do Brasil S.A., aberta em nome de UFPA-Biociências Nucleares — PLANFAP e movimentados em obediência ao “Plano de Aplicação” da Universidade que integra este Contrato e às normas em vigor, pelos docentes da Universidade referidos na Cláusula Décima deste Contrato.

Subcláusula Quarta — Para o recebimento da última parcela a que se refere esta Cláusula, a Universidade comprovará, perante a CAEEB, através de demonstrativo elaborado sob o anexo, assinado por contabilista devidamente habilitado, as quantias efetivamente dispendidas ou formalmente comprometidas nos termos e para os fins deste Contrato, restituindo, na oportunidade, ou recebendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em ambos os casos sem nenhum acréscimo a diferença entre os valores que lhe houverem sido até então entregues e os totais comprovados e aceitos.

Cláusula Sétima — Reservadas as despesas fixadas no “Plano de Aplicação” da Universidade para cobertura de encargos sociais, nenhuma responsabilidade funcional, tributária, trabalhista ou previdenciária, inclusive por acidentes de trabalho ou previdenciária, inclusive por acidentes de trabalho, caberá à CAEEB ou ao Ministério das Minas e Energia, relativamente às obrigações assumidas pela Universidade com terceiros, necessárias à execução das atividades objeto do presente Contrato.

Cláusula Oitava — O descumprimento, por qualquer das partes, de obrigação assumida neste Contrato dará à outra ou ainda à CAEEB, na

hipótese de ocorrer redução do número de participantes a menos da metade do número estabelecido na Cláusula Primeira deste Contrato, o direito de tê-lo por rescindido "pelo jure", independente de notificação ou interpelação mesmo extrajudicial, mas sem prejuízo das contribuições contratualmente devidas até o evento.

Cláusula Nona — Fica assegurada à CAEEB e ao Ministério das Minas e Energia, diretamente ou através da Coordenação do PLANFAP a fiscalização permanente da execução deste Contrato, nos termos da Cláusula Décima do Convênio MME-CAEEB, de 11 de junho de 1973, antes referido e do qual a Universidade declara ter integral conhecimento.

Subcláusula Única — Fica assegurada desde já a atuação da Universidade para que o perito auditor da CAEEB proceda, após a entrega da comprovação de que trata a Subcláusula Quarta da Cláusula Sexta, ao exame dos documentos relativos às despesas efetuadas e previstas no "Plano de Aplicação" da Universidade, apóse sua função em poder da Faculdade de Ciências Médicas, podendo o perito juntar ao relatório cópias dos mesmos indispensáveis.

Cláusula Décima — A Universidade, neste ato, como autoridade universitária responsável pela execução do presente Contrato, o Professor Roberto Alcântara Gomes, e como Coordenador do Curso, a Professora Elisabeth Atalia Mansur de Oliveira.

Subcláusula Única — Nos imprevistos eventuais de qualquer dos documentos acima indicados, um substituto será designado pela Universidade ouvida a CAEEB.

Cláusula Décima-Primeira — É eleito, com renúncia a qualquer outro, o Foro desta Cidade do Rio de Janeiro, como único competente para dirimir qualquer controvérsia sobre este Contrato.

Cláusula Décima-Segunda — Este Contrato terá eficácia a partir da data de sua assinatura e vigorará pelo prazo de duração das atividades nele estabelecidas, podendo qualquer alteração ser objeto de Termo Aditivo.

E, por estarem assim ajustadas, assinam nesta folha e rubricam nas demais o presente Contrato em 7 (sete) vias numeradas ordinariamente, de um ao sete e igual efeito, depois de lidas e achadas conforme, na presença e juntamente com as testemunhas abaixo: Professores Paulo Gomes de Paula Leite, Coordenador do PLANFAP e João Cardoso do Centro, Diretor do Centro Biométrico da Universidade.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1975. — Pela CAEEB: **Henrique Amaral Penna** — Pela Universidade: **José Esmeraldo da Silva** **Oscar Tenório**, (Nº 8.035-B — 18-9-75 — Cr\$ 320,00)

Termo de Convênio que entre si fazem a Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras — CAEEB, sociedade de economia mista, nos termos da Lei nº 5.756, de 22 de novembro de 1971, administradora do Plano de Formação e Aperfeiçoamento do Pessoal de Nível Superior — PLANFAP, do Ministério das Minas e Energia, de que trata a Lei número 5.093, de 1 de dezembro de 1972, inscrita no CGC MF sob o número 33.059.022-0001-75 e com sede na Avenida Rio Branco 125 — 14º andar — Rio de Janeiro-RJ, neste ato representada, na forma estatutária, por seus Diretores, os Senhores Henrique Amaral Penna, Presidente, e José Esmeraldo da Silva, Diretor de Coordenação e Pessoal, de acordo com

o item I, da Cláusula Segunda e a Cláusula Sexta do Convênio de Prestação de Serviços Especializados, do 11 de junho de 1973, celebrado com o Ministério das Minas e Energia e publicado no Diário Oficial da União, Seção I, Parte I, de 25 de julho de 1973, às páginas 7.317, 7.318 e 7.319 de um lado, e do outro o Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas — CBPF, neste ato representado por seu Presidente General Edmundo de Macedo Soares e Silva, têm entre si ajustado a realização pela segunda para a primeira do IV Curso do Preparação ao Mestrado de Engenharia Nuclear número EN-4.01 NE do PLANFAP — o que fazem sob as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira — O CBPF se obriga a realizar, sob sua exclusiva responsabilidade administrativa e didática, com os recursos materiais e humanos necessários, em seu Departamento de Ensino, o IV Curso de Preparação ao Mestrado de Engenharia Nuclear, EN-4.01 NE do PLANFAP, destinado a receber até 60 (sessenta) participantes, indicados pela CNEN através de provas de seleção aprovadas pela Coordenação do PLANFAP, dentre engenheiros, físicos, químicos e matemáticos.

Cláusula Segunda — O CBPF, observada as disciplinas, cargas horárias programadas e cronogramas constantes da "Descrição do Curso" em anexo, que, rubricada pelas partes, passa a integrar o presente, realizará o Curso objeto deste Convênio, que abrangerá aulas, conferências, trabalhos de campo e excursões, no período de 18 de agosto a 19 de dezembro de 1975.

Cláusula Terceira — O CBPF distribuirá aos participantes do Curso ora convenção, sem nenhum ônus para estes o contra-recebo, os livros, apostilas, súmulas ou planos de aulas, indicados ou elaborados pelos professores das diferentes disciplinas, sempre antes das aulas ou atividades correspondentes, de modo a que o assunto seja previamente e presumidamente, do conhecimento geral.

Subcláusula Única — Os livros a que se refere esta Cláusula serão exclusivamente os básicos, de uso individual, nacionais ou estrangeiros, necessários ao bom rendimento das atividades ora ajustadas e, à sua aquisição pelo CBPF, deverá presenciar a assinatura por escrito do Coordenador do PLANFAP.

Cláusula Quarta — O CBPF se obriga a comunicar mensalmente à Coordenação do PLANFAP, até o 10º (décimo) dia útil de cada mês, se guinte aos dias de duração do Curso ora ajustado, a frequência de caráter obrigatório, e o resultado dos trabalhos de aproveitamento, de cada participante, relativamente ao mês anterior, bem assim a encaminhar à cidade da Coordenação, no prazo de 10 (dez) dias e à sua custa, 1 (um) exemplar de cada livro, apostila, súmula ou plano de aula distribuídos na forma da Cláusula presente. Aos participantes que lograrem aproveitamento final conferirá o CBPF o competente certificado, que também será subscrito pelo Coordenador do PLANFAP.

Cláusula Quinta — O CBPF se obriga a ceder, para uso exclusivo dos participantes do Curso ora ajustado, pelo prazo deste e sem nenhum ônus para aqueles, as dependências próprias na sua sede, na cidade do Rio de Janeiro, convenientemente mobiliado comprometendo-se a fiscalizá-lo e a mantê-lo em permanente estado de conservação e asseio.

Cláusula Sexta — O curso das atividades ora ajustadas e observado o "Plano de Aplicação" em anexo, que, rubricado pelas partes, passa a integrar o presente, será de Cr\$ 600.000,00 (seiscentos mil cruzeiros) dos quais Cr\$ 594.000,00 (quinhentos e noventa e quatro mil cruzeiros) serão entregues ao CBPF em 5 (cinco) parcelas, sendo a 1ª (primeira) no valor de Cr\$ 118.800,00 (cento e oitenta e quatro mil cruzeiros) no prazo de 7 (sete) dias úteis a contar desta da-

ta, as 2ª (segunda), 3ª (terceira) e 4ª (quarta), no valor de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) cada uma, na primeira quinzena dos meses de setembro, outubro e novembro de 1975, respectivamente, e a última (quinta), no valor de até Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) após o término das atividades ora ajustadas. O saldo de Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros) será utilizado pela CAEEB na pagamento dos serviços de alojamento.

Subcláusula Primeira — Salvo a última, as parcelas que se refere esta Cláusula serão entregues ao CBPF mediante prévia solicitação do Coordenador do PLANFAP, correndo as despesas bancárias, se houver, por conta do favorecido e importando a prova de seu recebimento, pelo Banco, em integral quitação a CAEEB por parte do CBPF.

Subcláusula Segunda — Para o recebimento da última parcela a que se refere esta Cláusula, o CBPF comprovará, perante a CAEEB, através de demonstrativo elaborado sob a forma contábil, anexo, assinado por contabilista devidamente habilitado, as quantias efetivamente despendidas ou formalmente comprometidas nos termos e para os fins deste convênio, restituindo, na oportunidade, ou rescendendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em ambos os casos sem nenhum acréscimo, a diferença entre os valores que lhe foram até então entregues e os totais comprovados e aceitos.

Cláusula Sétima — Ressalvados eventuais despesas para cobertura de encargos sociais, observados os limites estabelecidos para rubrica pessoal, nenhuma responsabilidade funcional, tributária, trabalhista ou previdenciária, inclusive por acidentes de trabalho, caberá à CAEEB ou ao Ministério das Minas e Energia, relativamente às obrigações assumidas pelo CBPF com terceiros, necessárias à execução das atividades objeto deste Convênio.

Cláusula Oitava — O descumprimento, por qualquer das partes, de obrigação assumida neste Convênio, dará à outra, ou ainda à CAEEB, na hipótese de ocorrer redução do número de participantes a menos da metade, o direito de tê-lo por rescindido "pelo jure", independente de notificação ou interpelação, mesmo extrajudicial, mas sem prejuízo das contri-

buições contratualmente devidas até o evento.

Cláusula Nona — Fica assegurada à CAEEB, e ao Ministério das Minas e Energia, diretamente ou através da Coordenação do PLANFAP a fiscalização permanente da execução deste Convênio, nos termos da Cláusula Décima do Convênio MME-CAEEB, de 11 de junho de 1973, antes referido e do qual o CBPF declara ter integral conhecimento.

Subcláusula Única — Fica assegurada, desde já a atuação por parte do CBPF para que o perito auditor da CAEEB proceda, após a entrega da comprovação de que trata a Subcláusula Segunda da Cláusula Sexta, ao exame dos documentos relativos às despesas efetuadas e previstas no "Plano de Aplicação", anexo, podendo o perito juntar ao relatório cópias dos que julgar indispensáveis.

Cláusula Décima — O CBPF nomeia neste ato, como responsável pela Coordenação das atividades ora ajustadas, o Professor Alfredo Marques, Diretor Científico do CBPF.

Cláusula Décima-Primeira — É eleito, com renúncia a qualquer outro, o Foro desta cidade, como único competente para dirimir qualquer controvérsia oriunda deste convênio.

Cláusula Décima-Segunda — O CBPF se obriga a manter nesta cidade, durante a execução deste Convênio, representante seu, com poderes, inclusive para receber citação inicial, e cujo nome, qualificação e endereço lhe cumprirá comunicar diretamente à CAEEB.

Cláusula Décima-Terceira — Este Convênio terá eficácia a partir da data de sua assinatura e vigorará pelo prazo de duração das atividades nele estabelecidas, devendo qualquer alteração ser objeto de Termo Aditivo.

E, por estarem assim ajustadas, assinam nesta folha e rubricam nas demais o presente Termo, em 7 (sete) vias, numeradas ordinariamente, de um ao sete e igual efeito, depois de lidas e achadas conforme, na presença e juntamente com as testemunhas abaixo: Professores Paulo Gomes de Paula Leite, Coordenador do PLANFAP e Alfredo Marques.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1975. — Pela CAEEB: **Henrique Amaral Penna**, — **José Esmeraldo da Silva** — Pelo CBPF: **Edmundo de Macedo Soares**

PLANO DE APLICAÇÃO

I. Pessoal

1.1 — Corpo Docente

FUNÇÃO	Número	Despesa Mensal
Coordenador (*)	1	Cr\$ 3.000,00
Supervisor	3	9.000,00
Professor	15	52.500,00
Orientador	15	27.000,00
TOTAL	34	91.500,00

(*) O Coordenador será também um dos Supervisores.

Despesa com Pessoal

FUNÇÃO	Número	Despesa Mensal
Secretária	1	Cr\$ 2.000,00
Bibliotecária	1	1.000,00
Auxiliar de Biblioteca	3	2.500,00
Datilógrafa	2	3.000,00
Reprografia	4	3.200,00
Zelador Laboratório	1	700,00
Técnicos de Laboratório	3	3.200,00
Contabilidade	3	4.800,00
Auxiliar Limpeza e Portaria	3	1.500,00
TOTAL	21	23.200,00

DOCUMENTO ILEGÍVEL

DOCUMENTO ILEGÍVEL

Despesa com Pessoal

Mensal	Cr\$ 113.700,00
Tudo o Curso	568.500,00

II. Material de Consumo

II.1 — Material para Reprografia e Aulas Práticas	25.500,00
---	-----------

III. Despesas de Auditoria

Auditoria	6.000,00
-----------------	----------

Resumo das Despesas

Pessoal	508.500,00
Material	25.500,00
Auditoria	6.000,00
TOTAL	600.000,00

(Nº 008034-B — 16-9-75 — Cr\$ 420,00)

**MINISTÉRIO
DO
INTERIOR
SUPERINTENDÊNCIA
DA ZONA FRANCA
DE MANAUS — SUFRAMA**

Termo de Convênio que entre si celebram o Ministério do Interior e o Governo do Estado do Amazonas tendo como intervenientes a Superintendência da Zona Franca de Manaus e a Secretaria de Estado da Produção Rural, objetivando a dinamização da produção e distribuição de calçados agrícolas como apoio ao desenvolvimento do Programa Integrado de Abastecimento de Manaus e ao Distrito Agropecuário.

Aos 22 dias do mês de agosto de 1975, nesta Cidade de Manaus, na sede da Superintendência da Zona Franca de Manaus, localizada no Distrito Industrial, à margem da BR-319, foi firmado este termo de convênio entre o Ministério do Interior, doravante denominado Ministério, representado pelo Ministro Maurício Rangel Reis e o Governo do Estado do Amazonas, doravante denominado Governo do Estado, representado pelo Governador em exercício, João Bosco Ramos de Lima, tendo como partes intervenientes a Superintendência da Zona Franca de Manaus, doravante denominada SUFRAMA e a Secretaria de Estado da Produção Rural, doravante denominada SEPROR o qual se regerá pelas cláusulas seguintes:

Cláusula primeira — Objetiva o presente convênio o esforço conjunto entre o Ministério e o Governo do Estado, para a dinamização da produção e distribuição de calçados agrícolas como apoio ao Programa Integrado de Abastecimento de Manaus e ao Distrito Agropecuário.

§ 1.º Este objetivo se cumprirá nos termos do Projeto de Aplicação e Modernização da Usina de Calçados de Manaus apresentado pelo SEPROR à SUFRAMA.

§ 2.º A SEPROR será a entidade do Governo do Estado responsável pela execução do presente convênio, reservando-se à SUFRAMA o direito de proceder a inspeções periódicas, sempre que julgar necessário.

Cláusula segunda — Para o alcance do objetivo deste convênio, a SUFRAMA destinará à SEPROR na forma do plano de aplicação e cronograma de desembolso contido no referido projeto, a importância de Cr\$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros) a ser aplicado no exercício de 1975 correndo os recursos à conta 07390671.001 — 3.1.3.0 — 31.32 — Outros serviços de terceiros, empenho n.º 690-75.

§ 1.º A contribuição financeira da SUFRAMA na execução deste convênio ocorrerá de forma complementar aos recursos financeiros que a SEPROR aloca para a mesma atividade.

§ 2.º A SEPROR com vistas ao alcance dos objetivos totais da atividade a ser desenvolvida, poderá estabelecer convênios com outras instituições.

Cláusula terceira — Os recursos financeiros que a SUFRAMA liberar à SEPROR na forma deste convênio, serão depositados em conta especial no Banco da Amazônia S.A., agência de Manaus, e movimentados através do seu titular, ou, na sua ausência, pelo substituto imediato.

Cláusula quarta — A SEPROR encaminhará à SUFRAMA, sessenta (60) dias após encerrado o prazo de vigência deste convênio a prestação de contas dos recursos recebidos e o relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas.

Cláusula quinta — Este convênio terá vigência no exercício de 1975.

Cláusula sexta — Os termos deste convênio e seus anexos poderão ser modificados através de cartas reversais e com mútua aquiescência das partes convenientes.

Cláusula sétima — Este convênio poderá ser rescindido por mútuo consentimento ou denúncia de qualquer das partes, com antecedência mínima de sessenta (60) dias.

Cláusula oitava — O presente convênio será publicado no Diário Oficial da União, correndo as despesas à conta do Governo do Estado.

Cláusula nona — Será fixado no local da obra, placa alusiva à participação da SUFRAMA no projeto.

Cláusula décima — As partes elegem o foro de Manaus para dirimir a de quaisquer controvérsias relativas a este convênio.

E por estarem justos e acordes, assinam o presente em seis (6) vias de igual teor, em presença das testemunhas abaixo firmadas.

Manaus, 22 de agosto de 1975. — **Maurício Rangel Reis**, Ministro do Interior. — **João Bosco Ramos de Lima**, Governador do Estado do Amazonas, em exercício. — **Aloisio Monteiro Carneiro Campelo**, Superintendente. — **Estevão Pedro Colnago**, Secretário de Estado da Produção Rural.

(Ofício n.º 042-75)

Termo de Convênio que entre si celebram o Ministério do Interior e o Governo do Estado do Amazonas tendo como intervenientes a Superintendência da Zona Franca de Manaus e a Secretaria de Estado da Produção Rural, objetivando a construção de uma Unidade de Armazenagem, munida de máquina de Beneficiamento, Secador de Cereais com apoio ao desenvolvimento do Programa Integrado de Abastecimento de Manaus.

Aos 22 dias do mês de agosto de 1975, nesta cidade de Manaus, na sede da Superintendência da Zona Franca de Manaus, localizada no Distrito Industrial, à margem da BR-319, foi firmado este termo de convênio entre o Ministério do Interior, doravante denominado Ministério, representado pelo Ministro Maurício Rangel

Reis e o Governo do Estado do Amazonas, doravante denominado SEPROR o qual se regerá pelas cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira — Objetiva o presente convênio o esforço conjunto entre o Ministério e o Governo do Estado para a construção de um armazém, munido de máquina de beneficiamento e secador de cereais, com capacidade de 3.000 toneladas como apoio ao desenvolvimento do Programa Integrado de Abastecimento de Manaus.

§ 1.º Este objetivo se cumprirá nos termos do Projeto de Construção do Armazém de Manaus, apresentado pela SEPROR à SUFRAMA.

§ 2.º A SEPROR, será a entidade do Governo do Estado responsável pela execução do presente convênio, reservando-se à SUFRAMA o direito de proceder a inspeções periódicas, sempre que julgar necessário.

Cláusula Segunda — Para o alcance do objetivo deste convênio, a SUFRAMA destinará à SEPROR na forma do plano de aplicação e cronograma de desembolso contido no referido projeto, a importância de Cr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) a ser aplicado no exercício de 1975, correndo os recursos à conta 07390671.001 — 3.1.3.0 — 31.32 — Outros serviços de terceiros, empenho n.º 75.

§ 1.º A contribuição financeira da SUFRAMA na execução deste convênio ocorrerá de forma complementar aos recursos financeiros que a SEPROR aloca para a mesma atividade.

§ 2.º A SEPROR, com vistas ao alcance dos objetivos totais da atividade a ser desenvolvida, poderá estabelecer convênios com outras instituições.

Cláusula Terceira — Os recursos financeiros que a SUFRAMA liberar à SEPROR, na forma deste convênio, serão depositados em conta especial no Banco da Amazônia S.A., agência de Manaus, e movimentados através do seu titular, ou, na sua ausência, pelo substituto imediato.

Cláusula Quarta — A SEPROR encaminhará à SUFRAMA, sessenta (60) dias após encerrado o prazo de vigência deste convênio a prestação de contas dos recursos recebidos e o relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas.

Cláusula Quinta — Este convênio terá vigência no exercício de 1975.

Cláusula Sexta — Os termos deste convênio e seus anexos poderão ser modificados através de cartas reversais e com mútua aquiescência das partes convenientes.

Cláusula Sétima — Este convênio poderá ser rescindido por mútuo consentimento ou denúncia de qualquer das partes, com antecedência de sessenta (60) dias.

Cláusula Oitava — O presente convênio será publicado no Diário Oficial da União, correndo as despesas à conta do Governo do Estado.

Cláusula Nona — Será fixado no local da obra, placa alusiva à participação da SUFRAMA no projeto.

Cláusula Décima — As partes elegem o foro de Manaus para dirimir a de quaisquer controvérsias relativas a este convênio.

E por estarem justos e acordes, assinam o presente em seis (6) vias de igual teor, em presença das testemunhas abaixo firmadas.

Manaus, 22 de agosto de 1975. — **Maurício Rangel Reis**, Ministro do Interior. — **João Bosco Ramos de Lima**, Governador do Estado do Amazonas, em exercício. — **Aloisio Monteiro Carneiro Campelo**, Superintendente. — **Estevão Pedro Colnago**, Secretário de Estado da Produção Rural.

Ofício n.º 042-75

Termo de Convênio que entre si celebram o Ministério do Interior e o Governo do Estado do Amazonas, tendo como intervenientes a Superintendência da Zona Franca de Manaus e o Banco do Estado do Amazonas objetivando estabelecer a forma de ação conjunta entre o Ministério e o Governo do Estado do para promover a arrecadação da Receita da SUFRAMA pelo Banco.

Aos 22 dias do mês de agosto de 1975, nesta cidade de Manaus, na sede da Superintendência da Zona Franca de Manaus, compareceram como partes convenientes o Ministério do Interior, doravante denominado Ministério, representado pelo Ministro Maurício Rangel Reis, o Governo do Estado do Amazonas, doravante denominado Governo do Estado, representado pelo Governador em exercício João Bosco Ramos de Lima e como partes intervenientes a Superintendência da Zona Franca de Manaus, doravante denominada SUFRAMA, representada pelo Superintendente Aloisio Monteiro Carneiro Campelo e o Banco do Estado do Amazonas S.A., doravante denominado Banco, representado por seu Presidente João Luiz de Almeida Souza e Diretor, Maury de Macedo Eringel, inscritos no CPF sob os números 000078381-75 e 000937122, respectivamente, que, com a observância das exigências da Resolução n.º 212 de 19 de novembro de 1974 do Banco Central do Brasil e da autorização concedida pelo mesmo órgão, conforme comunicação em carta DIORG — SUANT-70-776, de 16.9.75, resolveram firmar o presente convênio mediante as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira — Objetiva o presente convênio estabelecer a forma de ação conjunta entre o Ministério e o Governo do Estado para promover a arrecadação da receita da SUFRAMA pelo Banco.

Cláusula Segunda — O Banco se obriga, por suas dependências constantes da relação anexa, que fica fazendo parte integrante deste convênio, a arrecadar diretamente as taxas por serviços prestados ou quaisquer outras rendas ou parcelas de receitas devidas à SUFRAMA.

Cláusula Terceira — As quantias arrecadadas nos termos da cláusula anterior serão registradas em conta transitória aberta na Agência Central do Banco sob o título contábil "Depósitos de Anteriores, à vista", em nome da SUFRAMA, com a designação "Conta de Arrecadação", cujo saldo será transferido na forma prevista na cláusula quinta.

Cláusula Quarta — Fica agrupada na Agência Central do Banco a responsabilidade pelo controle e pela prestação de contas semanal da arrecadação realizada através de todas as agências integrantes do sistema.

Cláusula Quinta — O Banco fornecerá à SUFRAMA, diariamente, os avisos de crédito, em 2 (duas) vias, correspondentes aos lançamentos efetuados na "Conta de Arrecadação" no dia anterior, acompanhados dos comprovantes cabíveis e extratos.

Cláusula Sexta — O total da arrecadação efetuada pelo Banco até o último dia útil de cada mês será transferido, sem ônus diretamente a crédito da SUFRAMA, para agência local do Banco da Amazônia S.A., até o dia 15 (quinze) do mês subsequente.

Cláusula Sétima — Dado o caráter de comprovado interesse público de que se revestem, o Banco executará os serviços de arrecadação objeto deste convênio sem qualquer ônus para a SUFRAMA.

Cláusula Oitava — O Banco, na qualidade de simples agente arrecadador, não responderá, em qualquer hipótese ou circunstância, pelas declarações, prazos, cálculos e outros elementos consignados pelos contribuintes nas guias de recolhimento.

DOCUMENTO ILEGÍVEL

preenchidas segundo modelos aprovados pela SUFRAMA e de acordo com instruções desta.

Clausula Nona — O Banco, a título de colaboração, compromete-se a fazer, em benefício de suas agências, a divulgação de publicações e folhetos de responsabilidade da SUFRAMA.

Clausula Décima — Para fiel desempenho dos serviços de arrecadação ora convencionados, o Banco fará aquisição de talões de Guias de Saída, Entrada e Recolhimento, na sede da SUFRAMA, na Estrada BR-319, s/n, Distrito Industrial, ao preço de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) o bloco com 100 jogos, que deverão ser vendidos aos interessados ao preço de Cr\$ 2,00 (dois cruzeiros) o jogo.

Clausula Décima-Primeira — O Banco se obriga a dar prioridade no atendimento das solicitações de financiamento dos projetos industriais e agropecuários implantados nos Distritos Industrial e Agropecuario, quando recomendados pela SUFRAMA.

Clausula Décima-Segunda — O presente Convênio terá prazo indeterminado.

As partes, no entanto, é facultado, em qualquer tempo, denunciá-lo, sem que o uso dessa faculdade dê direito a indenização de qualquer natureza. A denúncia que terá caráter confidencial, far-se-á por escrito ao outro convêniente e produzirá efeito 30 (trinta) dias após o seu recebimento.

Clausula Décima-Tercera — Para quaisquer questões que decorram direta ou indiretamente deste instrumento é o foro de Manaus — Am.

E, por se acharem justos e convencionados, firmam o presente instrumento em seis (6) vias, com as testemunhas abaixo indicadas, que declaram conhecer o inteiro teor deste Convênio.

Manaus, 22 de agosto de 1975. — **Maurício Rangel Reis**. — **João Bosco Ramos de Lima**. — **Aloisio Monteiro Carneiro Campelo**. — **João Luiz de Almeida Souza**. — **Maurício de Macedo Rangel**.

Ofício n.º 042-75

Aditivo a convênio que entre si fazem a Superintendência da Zona Franca de Manaus — SUFRAMA, o Governo do Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral — SEPLAN e o Centro de Assistência Gerencial à Pequena e Média Empresa do Amazonas — CEAG-Am, substituto da Comissão de Desenvolvimento do Estado do Amazonas — CODEAMA, destinado à colaboração financeira da SUFRAMA para a execução do Programa de Assistência à Pequena e Média Indústria.

Aos 10 dias do mês de julho de 1975, nesta cidade de Manaus, capital do Estado do Amazonas, compareceram partes entre si justas e contratadas a Superintendência da Zona Franca de Manaus — SUFRAMA, representada pelo seu Superintendente Dr. Aloisio Monteiro Carneiro Campelo, o Governo do Estado do Amazonas, representado pelo Dr. Roberto dos Santos Vieira, Secretário de Planejamento e Coordenação Geral e o Centro de Assistência Gerencial à Pequena e Média Empresa do Estado do Amazonas — CEAG-Am, representado pelo Dr. Manoel Antonio Vieira Alexandre e resolveram ditadas partes firmar o presente aditivo ao convênio firmado em 22 de julho de 1974, destinado à execução do Programa de Assistência à Pequena e Média Indústria, com base na Resolução n.º 10-75 do Egrégio Conselho de Administração da SUFRAMA, como consta do processo 0003-73, que obedecerá as seguintes cláusulas:

Primeira — Estando em vigência o aludido convênio de 22.07.74, feito pelo prazo de 12 meses (cláusula segun-

da), a Comissão de Desenvolvimento do Estado do Amazonas — CODEAMA é substituída pelo Centro de Assistência Gerencial à Pequena e Média Empresa do Estado do Amazonas — CEAG-Am, em todas as obrigações do convênio ora adotado e cujo prazo de vigência se estende até 31 de dezembro de 1975.

Segunda — A responsabilidade financeira da SUFRAMA com o presente aditivo é adicionada com a importância de Cr\$ 528.838,00 (quinhentos e vinte e oito mil, oitocentos e trinta e oito cruzeiros), quantia que será entregue ao CEAG-Am parceladamente, na forma seguinte:

40% até 15 dias após a publicação do presente termo aditivo;
30% após 90 dias da entrega da primeira parcela; e
30% após 30 dias do pagamento da segunda parcela.

Tercera — A entrega de cada parcela fica condicionada à prestação de contas da parcela imediatamente anterior. A prestação de contas da última parcela deverá ser feita até o

final do presente exercício financeiro.

Quarta — A despesa com o presente convênio correrá à conta 07.09.04.12.546 — Coordenação do Desenvolvimento Regional — 3.1.3.0 — 3.1.3.2 — Serviços de Terceiros.

Quinta — Permanecem em pleno vigor todas as cláusulas do convênio ora adotado, que não colidirem com as presentes.

Sexta — O presente aditivo vigorará independentemente de registro prévio no Tribunal de Contas da União, na forma do parágrafo único do art. 21 do Decreto-lei n.º 288-67.

Sétima — O presente termo aditivo deverá ser publicado no Diário Oficial da União, correndo as despesas à conta do CEAG-Am.

E, por estarem as partes mencionadas justas e acordos, assinam o presente em 5 (cinco) vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo firmadas.

Manaus, 10 de julho de 1975. — Dr. **Aloisio Monteiro Carneiro Campelo**. — **Roberto dos Santos Vieira**. — **Manoel Antonio Vieira Alexandre**. — **Ofício n.º 042-75**

EDITAIS E AVISOS

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 11-75

Edital de Concorrência Pública Internacional para a aquisição de equipamentos para oficinas.

A Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima, Sociedade de Economia Mista, vinculada ao Ministério dos Transportes da República Federativa do Brasil, torna público que serão recebidas no 12.º andar do Edifício-sede da RFFSA, sito à Praça Duque de Caxias, número 86 — Cidade do Rio de Janeiro — Estado do Rio de Janeiro, às 15 (quinze) horas do dia 16 de janeiro de 1976, propostas para fornecimento dos seguintes equipamentos para oficinas:

3 (três) tornos copiadores para rodéis de carros, vagões e locomotivas;
2 (dois) tornos copiadores para eixos de rodéis de carros, vagões e locomotivas;
1 (uma) brocadeira vertical, automática, para rodas de veículos ferroviários; e
2 (duas) prensas para desmontagem de rodéis de carros, vagões e locomotivas, capacidade 600 toneladas.

A aquisição focalizada na presente Concorrência Internacional, estará amparada por empréstimo do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), e, assim, dela poderão participar firmas especializadas nacionais e estrangeiras, estas quando sediadas nos países membros do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), ou na Suíça.

O contrato a ser celebrado com o licitante vencedor, será firmado com a Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima.

As propostas deverão obedecer, rigorosamente, ao estabelecido nos anexos do presente Edital, intitulados: "Anexo I — Condições Gerais CG-4/SGA-74 (Revisão Nov-74)" e "Anexo II — Objeto da Licitação e Condições Adicionais". Tais elementos poderão ser obtidos no Departamento Geral de Material da Superintendência Geral Administrativa — sala 312 — 3.º andar do endereço acima referido.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 1975. — **Alberto Monteiro da Silveira**, Chefe do Departamento Geral de Mate-

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 12-75

Edital de Concorrência Pública Internacional para a aquisição de máquinas e equipamentos para as oficinas de locomotivas e vagões em Jecaíba.

A Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima, Sociedade de Economia Mista, vinculada ao Ministério dos Transportes da República Federativa do Brasil, torna público que serão recebidas no 12.º andar do Edifício-sede da RFFSA, sito à Praça Duque de Caxias, número 86 — Cidade do Rio de Janeiro — Estado do Rio de Janeiro, às 15 (quinze) horas do dia 28 (vinte e oito) de outubro de 1975, propostas para o fornecimento das seguintes máquinas e equipamentos:

Dois (2) máquinas para fresar rodas em sua posição de todos os tipos de locomotivas Diesel-Elétricas com bitola de 1,60m, tipo "Wheel Truing Machine" ou equivalente;

Três (3) máquinas para broquear rodas;

Uma (1) prensa para montagem e desmontagem de rodas de locomotivas Diesel-Elétricas;

Dois (2) tornos para rodéis — tipo Pórtico;

Uma (1) prensa de 600t para desmontar rodas;

Uma (1) prensa de 300t para montagem de rodas;

Um (1) torno par eixos de locomotivas Diesel com acionamento duplo nas extremidades; e

Dois (2) tornos para eixos de vagões, com acionamento duplo nas extremidades.

A aquisição focalizada na presente Concorrência Internacional, estará amparada por empréstimo do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), e, assim, dela poderão participar firmas especializadas nacionais e estrangeiras, estas quando sediadas nos países membros do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), ou na Suíça.

O contrato a ser celebrado com o licitante vencedor, será firmado com a Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima.

As propostas deverão obedecer, rigorosamente, ao estabelecido nos anexos do presente Edital, intitulados: "Anexo I — Condições Gerais CG-4/SGA-74 (Revisão Ago-75)" e "Anexo II — Objeto da Licitação e condições adicionais". Tais elementos poderão ser obtidos no Departamento Geral de

Material da Superintendência Geral Administrativa, sala 312 — 3.º andar do endereço acima referido.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1975. — **Alberto Monteiro da Silveira**, Chefe do Departamento Geral de Material.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 14-75

Edital de Concorrência Pública Internacional para a aquisição de máquinas e equipamentos para as oficinas de locomotivas e vagões em Jecaíba.

A Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima, Sociedade de Economia Mista, vinculada ao Ministério dos Transportes da República Federativa do Brasil, torna público que serão recebidas no 12.º andar do Edifício-sede da RFFSA, sito à Praça Duque de Caxias, número 86 — Cidade do Rio de Janeiro — Estado do Rio de Janeiro, às 15 (quinze) horas do dia 30 (trinta) de outubro de 1975, propostas para o fornecimento das seguintes máquinas e equipamentos:

Dois (2) Tesouras combinadas destinadas a cortar, punçonar e chanfrar barras chatas e redondas, cantoneiras e chapas de dureza Brinell igual a 170;

Uma (1) Tesoura Hidráulica para chapas com capacidade de cortar chapas de 13mm (1/2") e 3 metros de comprimento, tendo uma dureza Brinell de 170;

Um (1) Torno Limador Hidráulico;

Uma (1) Serra Hidráulica;

Uma (1) Prensa Viradeira Hidráulica com capacidade de dobrar chapas de 13mm (1/2") de espessura e 3 metros de comprimento, considerando-se uma dureza de 170 Brinell, e um curso de matriz de 102mm (4");

Três (3) Máquinas para rosquear tubos e parafusos;

Um (1) Torno Universal de 915mm (36");

Um (1) Torno Universal de 1.830mm (72");

Dois (2) Furadeiras Radial, Brocadeiras e Rosqueadeiras;

Uma (1) Máquina para balanceamento de rotores de turbo-alimentadores e motores de ventiladores de locomotivas Diesel; e

Uma (1) Máquina para balanceamento de rotores de alternadores e armaduras dos geradores de locomotivas Diesel.

A aquisição focalizada na presente Concorrência Internacional, estará amparada por empréstimo do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), e, assim, dela poderão participar firmas especializadas nacionais e estrangeiras, estas quando sediadas nos países membros do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), ou na Suíça.

O contrato a ser celebrado com o licitante vencedor, será firmado com a Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima.

As propostas deverão obedecer, rigorosamente, ao estabelecido nos anexos do presente Edital, intitulados: "Anexo I — Condições Gerais CG-4/SGA-74 (Revisão Ago-75)" e "Anexo II — Objeto da Licitação e Condições Adicionais". Tais elementos poderão ser obtidos no Departamento Geral de Material da Superintendência Geral Administrativa, sala 312 — 3.º andar do endereço acima referido.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 1975. — **Alberto Monteiro da Silveira**, Chefe do Departamento Geral de Material.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 15-75

Edital de Concorrência Pública Internacional para a aquisição de máquinas e equipamentos para as oficinas de locomotivas e vagões em Jecaíba.

A Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima, Sociedade de Economia Mista, vinculada ao Ministério dos

Transportes da República Federativa do Brasil, torna público que serão recebidas no 12.º andar do Edifício-sede da RFBRS, sito à Praça Duque de Caxias, número 58 — Cidade do Rio de Janeiro — Estado do Rio de Janeiro, às 15 (quinze) horas do dia 31 (trinta e um) de outubro de 1975, propostas para o fornecimento das seguintes máquinas e equipamentos:

Três (3) Máquinas para Manobra de Vagões, Estrada-Trilho;
Uma (1) Máquina Universal para Armaduras;

Um (1) Espectômetro;
Um (1) Equipamento de Impregnação de Resina para Motores e Geradores de Locomotivas Diesel;

Quatro (4) Rebidadeiras — Tipo "Power Rig";

Uma (1) Unidade para Inspeção Magnética e Detecção de Defeitos em Eixos;

Um (1) Pantógrafo Oxi-Acetileno;
Um (1) Desengraxador a Vapor; e
Uma (1) Máquina para Jateamento, com Esferas de Vidro.

A aquisição focalizada na presente Concorrência Internacional, estará amparada por empréstimos do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), e, assim, dela poderão participar firmas especializadas nacionais e estrangeiras, estas quando sediadas nos países membros do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), ou na Suíça.

O contrato a ser celebrado com o licitante vencedor, será firmado com a Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima.

As propostas deverão obedecer, rigorosamente, ao estabelecido nos ane-

xos do presente Edital, intitulados: "Anexo I — Condições Gerais CG-74/SGA-74 (Revisão Ago-75)" e "Anexo II — Objeto da Licitação e Condições Adicionais". Tais elementos poderão ser obtidos no Departamento Geral de Material da Superintendência Geral Administrativa, sala 312 — 3.º andar do endereço acima referido.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1975.
— *Alberto Monteiro da Silveira*, Chefe do Departamento Geral de Material.

(Autorização n.º 095-75)

MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA

CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S. A. — ELETROSUL

C.G.C. — MF 000 73 957

Assembléa Geral Extraordinária
Convocação

Ficam convidados os senhores acionistas da Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. — ELETROSUL a se reunirem em Assembléa Geral Extraordinária, a realizar-se no dia 6 de outubro de 1975, às 16:00 horas, na sede da Empresa, a fim de deliberarem sobre o Balanço Geral e a Demonstração da Conta de Lucros e Perdas da Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. — ... ELETROSUL, levantados em 30 de ju-

nho de 1975, assim como sobre o respectivo Parecer do Conselho Fiscal. Brasília, 15 de setembro de 1975, — *Mário Lourenço Cunha*, Presidente.

Dire: 22, 23 e 24-9-75.
(L.º 8.112-B — 18-9-75 — Cr\$ 40,00).

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Superintendência Regional
no Distrito Federal

TOMADA DE PREÇOS N.º 39-75

1 — Faço público às firmas interessadas que este Instituto estará recebendo propostas até às 16:00 horas do dia 8 de outubro de 1975, para prestação dos serviços de análise, programação, gravação de documentos em fita magnética e emissão de relatórios através de processamento eletrônico de Dados, para realização de processos seletivos.

2 — O Aviso da Tomada de Preços n.º 39-75, contendo as condições de habilitação, especificações e demais detalhes, encontra-se à disposição dos interessados na Seção de Material, no SAS — Quadra 4 — Bloco "N" — 4.º andar, no horário de 9:00 às 18:00 horas.

3 — Informe, outrossim, que quaisquer dúvidas de caráter técnico na interpretação do Edital serão dirimi-

das pela CODERSEL — DASP, 6.º andar do bloco 7, Esplanada dos Ministérios, Brasília — DF.
Dias: 22, 23 e 24-9-75.

BANCO DO BRASIL S. A. CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

AVISO

A Carteira de Comércio Exterior ... (CACEX) do Banco do Brasil S.A. torna público que as listas de preços e/ou faturas "pro forma" apresentadas para comprovação de preços de importação de vinhos chilenos deverão, doravante, ser "necessariamente" visadas pelo Departamento de Exportações do Banco Central do Chile.

Esclarece, ainda, que tais documentos deverão ter sido obrigatoriamente emitidos em data compreendida no período "janeiro a junho", para os embarques a serem realizados no primeiro semestre do ano, e no período "agosto a novembro", para os embarques a serem efetuados no segundo semestre, com o que se torna obrigatória, no caso de lista de preços, a apresentação de documento atualizado "ao menos" duas vezes por ano.

Continuam em vigor os demais dispositivos sobre controle de preços estipulados no Comunicado CACEX número 510, de 6-8-75, e alterações posteriores.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1975. — *Benedicto Fonseca Moreira*, Diretor. — *Francisco de Assis Martins Costa*, Chefe do Departamento-Geral de Importação.

ARQUIVOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Repositório de doutrina, decisões administrativas, pareceres, acórdãos do Supremo Tribunal Federal, elaboração legislativa e legislação.
Publicação trimestral.

ÚLTIMO NÚMERO PUBLICADO — 133 (janeiro-março/1975)

Preço: Cr\$ 15,00

Números atrasados: O Departamento de Imprensa Nacional tem à venda a coleção de ARQUIVOS desde 1943, exceto os ns. 1, 2, 16, 70 a 98 e 101, já esgotados.

A VENDA

Na Cidade do Rio de Janeiro

Posto de Venda — Sede: Av. Rodrigues Alves, 1º

Posto de Venda I: Ministério da Fazenda

Posto de Venda II: Palácio da Justiça, 3º pavimento — Corredor D — Sala 311

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal.

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 1,00

DOCUMENTO ILEGÍVEL